

GUIA

# O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para

# LGBTQIA+

Conceitos e Legislação  
3<sup>a</sup> edição





B823m Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIA+ : Conceitos e Legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 3. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2023.

177 p.

Disponível também em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbtqia+2023>.

Título anterior: O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação.

1. Homossexualidade – Direitos – Proteção – Brasil. I. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. II. Ministério Público do Estado do Ceará. III. Título.

CDD 341.272

GUIA

# O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para

# LGBTQIA+

Conceitos e Legislação  
3<sup>a</sup> edição

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal  
Ministério Público do Estado do Ceará

Junho/2023



# Apresentação

De uma cartilha para um guia. É assim que podemos resumir a evolução do conteúdo desta publicação, que chega à sua terceira edição.

Nas edições anteriores, o objetivo era contribuir para que o Ministério Público fosse realmente uma instituição aberta à diversidade sexual e de gênero, comprometida com a promoção da igualdade e da liberdade, sem discriminações. Observou-se que esta obra rompeu os propósitos iniciais traçados, sendo utilizada por diversos públicos que buscam compreender melhor a temática, tais como ativistas, acadêmicos, estudantes, operadores do direito.

Logo, verificou-se a importância de sua atualização periódica, uma vez que o assunto é dinâmico e aglutina cada vez mais conceitos no decorrer do tempo. Tanto é assim que, inicialmente, a sigla, antes composta por quatro letras, agora contém sete, com um símbolo de adição que busca alcançar outros grupamentos sociais.

Assim, a cartilha passa a se chamar *Guia LGBTQIA+*, reunindo conhecimento sobre lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, *queers*, intersexos, assexuais, pansexuais e outras identidades ou gêneros não limitados.

Retomando a apresentação das edições anteriores, lembramos que um dos objetivos fundamentais da República brasileira, segundo a Constituição Federal de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Apesar do comando constitucional, continuamos, infelizmente, muito longe de ser uma sociedade sem preconceitos ou que não discrimine as pessoas por sua cor, sua classe social, sua idade, seu gênero ou sua orientação sexual, entre outros fatores.



Muito embora tenha havido, nos últimos anos, alguns avanços em matéria de direitos e garantias à comunidade LGBTQIA+, o Brasil é, reconhecidamente, uma sociedade que discrimina essa comunidade e contra ela comete inúmeras formas de violência. Os episódios de agressões físicas e homicídios, reportados pela imprensa de todas as regiões do país, são apenas a face mais visível do cotidiano de preconceito e privação de direitos enfrentado pela população LGBTQIA+ nos espaços públicos, no mercado de trabalho, na mídia, nas escolas e, frequentemente, na própria família.

O Ministério Público, como instituição constitucionalmente comprometida com a promoção dos direitos fundamentais, não só não pode ignorar essa realidade, como também deve atuar no sentido de reconhecer e promover, por meio de cada um de seus membros, os direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTQIA+.

Isso inclui fomentar a discussão sobre o tema dentro e fora do Ministério Público, para o adequado atendimento dessas pessoas nos serviços públicos em geral, na educação, nas relações de emprego e nos meios de comunicação.

Esta nova edição reúne ideias básicas e conceitos a respeito dessa temática, bem como apresenta um panorama atualizado dos principais direitos conquistados e da legislação aplicável.

Boa leitura!

**Procuradoria Federal  
dos Direitos do Cidadão  
Ministério Público Federal**

**Centro de Apoio Operacional da  
Cidadania – Ministério Público  
do Estado do Ceará**

# Sumário

<b>I. Conceituando a diversidade .....</b>	<b>10</b>
A guinada histórica do movimento LGBTQIA+ .....	10
Desvendando as letras .....	14
Para além das letras .....	16
Conceituando identidade de gênero.....	18
Aspectos histórico-sociais de gêneros não ocidentais:	
travestilidades e dois-espíritos (two-spirit) .....	22
Conceituando o papel social de gênero .....	24
Conceituando expressão de gênero .....	24
Conceituando orientação sexual e orientação romântica.....	25
<b>II. Preconceito, Discriminação, Fobia .....</b>	<b>28</b>
Grupos minoritários ou minorizados.....	30
Fobia .....	31
Liberdade de expressão .....	32
Datas importantes .....	35
<b>III. Direitos de LGBTQIA+ .....</b>	<b>36</b>
Casamento e união estável .....	36
Adoção.....	36
Reprodução assistida.....	37
Direitos sucessórios .....	37
Indenização por seguro DPVAT .....	38
Pensão por morte e auxílio-reclusão .....	38
Criminalização da LGBTfobia .....	39
Proteção contra quaisquer formas de violência.....	40
Privação de liberdade .....	42
Direito ao trabalho.....	42



Identidade de gênero .....	42
Liberdade de expressão e educação de gênero.....	43
Alteração do gênero no registro civil.....	43
Doação de sangue .....	43
Refúgio e direitos migratórios.....	45
Direito ao nome social.....	45
Uso de banheiros .....	46
Direito à educação e à igualdade de condições de acesso à escola e permanência nela .....	48
Direito à saúde e à previdência social .....	49
<b>IV. Direitos das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade.....</b>	<b>52</b>
<b>V. Normativos .....</b>	<b>56</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>66</b>
Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 .....	66
Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018 .....	82
Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde (MS) .....	87
Princípios de Yogyakarta .....	96
<b>Denúncias e órgãos de defesa de direitos .....</b>	<b>158</b>
Sugestão de como agir .....	158
Centros de referência no combate à homofobia .....	160
<b>Referências .....</b>	<b>172</b>
<b>Ficha Técnica .....</b>	<b>176</b>



# I. Conceituando a diversidade

## A guinada histórica do movimento LGBTQIA+



Ao tratarmos das temáticas gênero e sexualidade, faz-se necessário destacar que determinadas expressões e práticas, hoje consideradas próprias da população LGBTQIA+, estiveram sempre presentes ao longo da história humana, apresentando diferentes significados conforme a cultura de um povo. Assim, é importante desnaturalizarmos a discriminação e a estigmatização desse grupo. Há muito tempo, gênero e sexualidade são causas para marginalização de certos indivíduos. Nas últimas décadas, essa realidade passou a ser problematizada e combatida por movimentos sociais organizados. Ao compreenderem essa discriminação como uma questão estrutural, que se amplia em um momento histórico específico, os sujeitos que sofrem essa opressão se empoderam para superá-la historicamente. Por essa razão, é necessário trazermos à cena os fatos históricos referentes à promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos dessa população em alguns países e, sobretudo, no Brasil.

Ao fim da década de 1960, é possível se falar no surgimento de um movimento LGBTQIA+, enquanto sujeito político coletivo, ocasião em que ocorreram grandes manifestações na luta por direitos civis e contra a violência policial.

Nos Estados Unidos, ao longo do século XX, o país vivenciava um momento em que as “diferentes minorias clamavam por seus direitos”<sup>1</sup>, pautando igualdade formal e material. Ali, a década de 1960 foi essencial para a expansão da militância LGBTQIA+ e, por consequência, tais lutas influenciaram

<sup>1</sup> BERUTTI, Elaine. **Gays, lésbicas, transgenders:** o caminho o arco-íris na cultura norte-americana. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.



outros países da América e da Europa. Destaca-se, nos EUA, a Rebelião de Stonewall, que aconteceu durante a noite de 28 de junho de 1969, na qual a comunidade LGBTQIA+, liderada principalmente por mulheres trans negras, como Marsha P. Johnson, rebelou-se contra a violência e as represálias da Polícia de Nova York aos bares frequentados pela comunidade. Essa data, anos depois, seria declarada como o Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+.

No Brasil, o período da Ditadura Militar (1964-1985) foi marcado por incontáveis cerceios à liberdade de expressão e repressão de grupos que se opusessem aos militares e aos ideais defendidos por seus apoiadores. Dessa forma, toda expressão que não compactuasse com o hétero-cis-normativo instaurado pela “moral e os bons costumes” seria fortemente reprimida.

Ao mesmo tempo, as travestis eram vítimas frequentes do desejo e do ódio dos policiais e militares. Sendo presas corriqueiramente por terem, à época, como único meio de sobrevivência, a prostituição compulsória. Por décadas, as vidas das pessoas trans nem sequer foram lembradas quando se falava em Ditadura militar – estas foram, por anos, tratadas como gays afeminadas e sem terem a identidade de gênero respeitadas. Esquecidas na história, foi preciso que outras pessoas trans trouxessem à tona essas existências e lembressem que centenas de travestis foram mortas durante esse capítulo nefasto da história recente do país. Nomes, vivências, narrativas e subjetividades que mais uma vez a história tentou apagar.

Apesar da forte repressão da comunidade pelo Estado, formas de resistência surgiram. Entre elas, podemos citar as expressões artísticas de pessoas como Ney Matogrosso, que performava em palco trajando roupas tidas como

“femininas”; o surgimento de veículos de imprensa, como o *Jornal Lampião da Esquina* (1978), voltado para o público LGBTQIA+, abordando temas relacionados à sexualidade, à política, à cultura e a denúncias da violência praticada pelo regime militar contra pessoas homossexuais.

Além do Lampião, o SOMOS: Grupo de Afirmação Homossexual marcou a resistência LGBTQIA+, sendo a primeira organização politizada de gays e lésbicas no Brasil. Fundado em 1978, o SOMOS foi o primeiro coletivo brasileiro que visava defender os direitos da comunidade LGBTQIA+ em todos os âmbitos da vida social. O grupo promovia a consciência pessoal, reforçava a identidade com base em dados e vivências, fazia pesquisa e ativismo, criando pontes entre o grupo e situações, pessoas e entidades externas.

Em suma, a luta ao longo de todos esses anos foi e é pela vida, pelo direito de ser quem se é. Não por opção, mas por orientação, por natureza. A diversidade sexual se faz presente em centenas de espécies de animais. Logo, em tempo algum, trata-se de uma escolha ou do capricho de alguns.<sup>2</sup>

No Brasil, na década de 1980, fazia-se uso da sigla GLS, de cunho mais mercadológico, a qual representava somente parcela reduzida da comunidade que, naquela conjuntura, possuía maior poder econômico e visibilidade política: gays, lésbicas e simpatizantes – pessoas heterossexuais e cisgênero que respeitavam os direitos humanos dessa população. Nos EUA, por outro lado, era usada a sigla LGB, incluindo assim o grupo de pessoas bissexuais, com orientação afetiva sexual por qualquer gênero.

---

<sup>2</sup> BAGEMIHL, Bruce. *Biological Exuberance, Animal Homosexuality and Natural Diversity*. New York: St. Martin's Publishing Group; 1999.  
ISBN: 9780312253776, 031225377X

O termo "transexual" foi criado por Virginia Princi, uma ativista transexual, na década de 1960, numa edição da revista *Transvestir*. No Brasil, o termo entrou na sigla em **1995**, no 8º Encontro Brasileiro de Gays e Lésbicas, que passou a se chamar Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Transexuais.

Em **2005**, durante o 12º Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Trangêneros, houve a aprovação da inclusão da palavra "bissexuais" na legenda.

A Conferência Nacional LGBT, realizada em 2018, decidiu inserir a letra correspondente ao termo "lésbicas" no início da sigla, a fim de conferir às mulheres maior visibilidade, sendo assim atualizada e definida como LGBT. Por décadas, as mulheres foram colocadas em segundo plano, haja vista o machismo presente, inclusive no próprio movimento. Assim, era chegado o momento de legitimar as relações afetivas e sexuais entre mulheres.

Dessa forma, nota-se a importância da luta e do esforço da comunidade LGBTQIA+ ao longo de décadas para promover uma mudança no pensamento hegemônico que insiste em legitimar apenas a heterossexualidade e a cisgênero como forma de orientação sexual e identidade de gênero. Logo, o reconhecimento de cada uma dessas letras busca aumentar a visibilidade do movimento, combater legislações e culturas estigmatizantes e, por fim, garantir direitos essenciais às pessoas da comunidade.

Trata-se de uma luta que perdura até os dias atuais, em que se vivencia uma ressurgência de movimentos antiLGBTQIA+ em diversos países, visto que ainda se mantêm políticas de criminalização a essas identidades e observa-se pouca ou nenhuma proteção social ou legal às pessoas LGBTQIA+.

Vale ressaltar que o movimento discute politicamente suas pautas atuais, seus desafios e horizontes, especialmente em conferências nacionais, o que auxilia na consolidação, inclusive, de uma sigla estratégica a ser utilizada na construção de políticas públicas.

## **Desvendando as letras**



Ao longo da história dos movimentos sociais e organizados de defesa da cidadania e promoção dos direitos humanos da população LGBTQIA+, diferentes siglas foram utilizadas para melhor contemplar a pluralidade de orientações sexuais e identidades que os constroem. Apesar de cada grupo lutar pelo respeito às suas especificidades, não podemos simplesmente colocar cada uma delas em uma “caixinha”. Existe uma série de intersecções que igualmente precisam ser respeitadas. Ainda assim, cada movimento, grupo e luta deve ser lembrado, motivado e legitimado. Não são letras, são vidas, histórias, narrativas, que vão para além das normas dominantes.

**L = LÉSBICAS** são mulheres que sentem atração afetiva e sexual por outras mulheres;

**G = GAYS** são homens que sentem atração afetiva e sexual por outros homens;

**B = BISSEXUAIS** são pessoas que sentem atração afetiva e sexual por pessoas do sexo e gênero masculino e feminino;

**T = TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANGÊNEROS** são pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao seu sexo no nascimento;

**Q = QUEER** são pessoas não hétero e/ou não cis;

**I = INTERSEXO** são pessoas que nascem com características físicas, cromossômicas e hormonais que destoam dos padrões estabelecidos para masculino e feminino;

**A = ASSEXUAIS** são pessoas que não sentem atração sexual por indivíduos, independentemente de gênero;

**P = PANSEXUAIS** são pessoas que sentem atração sexual por vários gêneros, tanto binários quanto não binários;

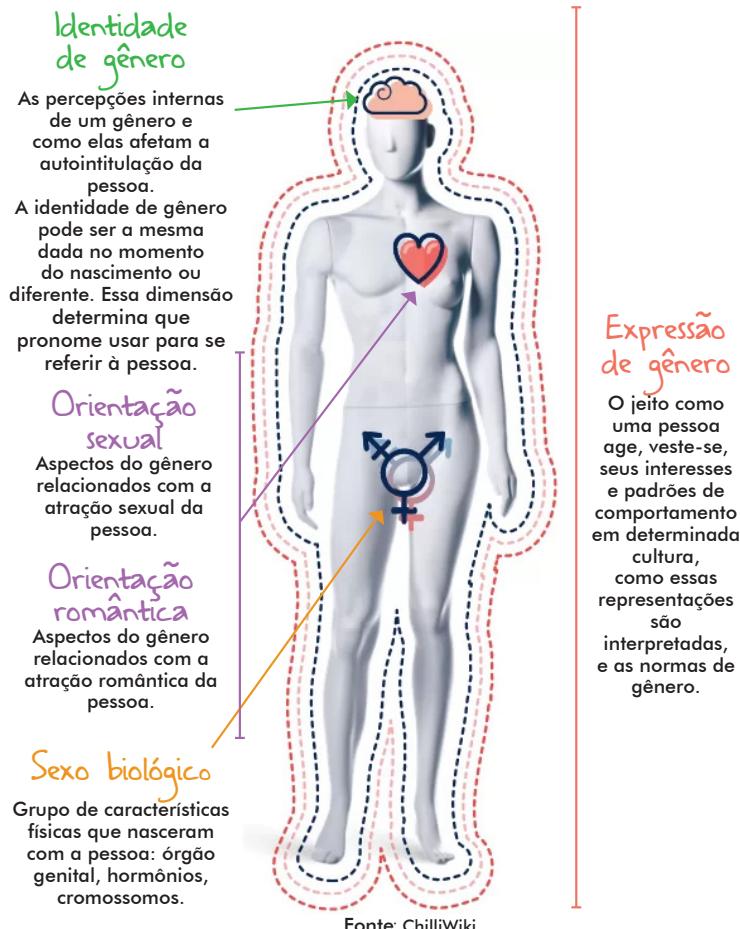
**+ = Diversidade não limitada**

**Tome nota!**

Para que você possa compreender mais, indicamos o **vídeo** a seguir:



# Para além das letras...



Falar de sexo, gênero e sexualidade é falar sobre seu corpo, a forma como você se comprehende e se expressa em sociedade e, ainda, como você se relaciona com os demais seres humanos.

**Sexo biológico** é o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características

fisiológicas secundárias que diversificam os seres humanos.

**Endossexualidade** é o termo utilizado para se referir à pessoa que nasceu com sistema reprodutor, anatomia genital, cromossomos ou hormônios que se encaixam na definição usual de masculino ou feminino.

Há **intersexualidade** quando ocorre uma variação nas características genéticas e/ou somáticas da pessoa, fazendo com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se ajuste às definições típicas do feminino ou do masculino. As pessoas intersexo podem nascer com características sexuais de ambos os sexos, ou com ausência de algum atributo biológico necessário à

## Saiba mais!

Por muitas décadas, as pessoas intersexo foram nomeadas de "hermafroditas". Contudo, esse termo caiu em desuso, uma vez que não contempla o que de fato significam as vivências e as subjetividades das pessoas intersexo. A realização de cirurgias para demarcação de determinado gênero, sem o devido consentimento e o discernimento do sujeito, consiste em uma forma comum de violência a esses corpos. Contudo, atualmente, o Provimento nº 122/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamenta o registro de crianças intersexo, já garantindo o direito de preenchimento do campo "sexo" como "ignorado", sem necessidade de imposição de gênero na ocasião do nascimento.

Assista aos vídeos a seguir e conheça mais sobre esse termo:



Vídeo 1



Vídeo 2

A diversidade sexual consiste nas várias maneiras de se vivenciar e expressar a sexualidade, ou seja, está relacionada às relações e práticas com outras pessoas.

Assim como o conceito de “raça”, a **sexualidade** humana é percebida, na atualidade, como um **conjunto de práticas e significados** que estruturam identidades e definem relações de poder na sociedade.

As teorias sociais contemporâneas ressaltam que as diversidades anatômicas dos corpos não são suficientes para explicar os papéis e os significados atribuídos ao masculino e ao feminino em uma dada sociedade. Ideias, desejos, emoções, experiências, condutas, proibições, fantasias, trocas sociais e corporais compreendidos desde o erotismo e o afeto até as noções relativas a saúde, reprodução, uso de tecnologias e exercício do poder são influenciados pelo espaço e pelo tempo, alterando-se conforme o território, a cultura e a história de um povo.

## Conceituando identidade de gênero

---

Identidade de gênero é a compreensão que uma pessoa tem de si, percebendo-se como sendo do gênero masculino, feminino, combinação de ambos, ou ainda a negação de qualquer um deles. Essa compreensão é incorporada à forma como ela se apresenta socialmente (nome, vestimentas, comportamento), independentemente do sexo biológico que ostente.

*Sexo e Gênero são diferentes.*

*Sexo é biológico. Gênero é uma construção social.*

Uma vez que o órgão genital não determina qual será a expressão de gênero do indivíduo, uma pessoa pode, por exemplo, de forma transitória ou permanente, identificarse ou sentir-se mulher, mesmo que naquela sociedade suas características anatômicas e reprodutivas sejam majoritariamente compreendidas como de outro gênero.

A melhor maneira de saber como tratar uma pessoa segundo seu gênero é perguntando a ela! Para isso, tente usar frases neutras, sem designação de gênero. Troque “como você quer ser chamada?” por “como você quer que eu te chame?”, pois esta última não predetermina um gênero.

Em geral, devemos adotar a seguinte regra de tratamento: cada pessoa tem o direito de ser tratada segundo sua **identidade de gênero**.

Assim, travestis e mulheres trans devem ser tratadas por pronomes, artigos e adjetivos femininos. Da mesma forma, homens transexuais e pessoas trans masculinos devem ser tratados por pronomes, artigos e adjetivos masculinos.

Isso vale para o respeito ao nome social e para situações como o uso de banheiros públicos e outros locais segregados segundo o sexo e o gênero, como estabelecimentos prisionais ou abrigos. É importante compreender essa realidade e respeitá-la. Insistir na rejeição do direito dessas pessoas é uma forma de violência.

**Cisgênero**, ou simplesmente **cis**, representam aquelas pessoas que possuem uma **identidade de gênero**

correspondente àquela que lhe foi atribuída ao nascer. Um homem é cisgênero se seu **sexo biológico** e sua **identidade de gênero** forem considerados masculinos, independentemente da **orientação sexual** que tenha. Ou seja, há homens e mulheres cisgênero homossexuais, heterossexuais e bissexuais.

**Transgênero, transexual** ou simplesmente **trans** podem ser entendidos como uma expressão “guarda-chuva” utilizada para designar as pessoas que possuem uma **identidade de gênero** diferente daquela que lhes foi atribuída ao nascerem. Como a identidade não está relacionada à **orientação sexual**, há pessoas trans de diversas sexualidades (heterossexuais, bissexuais, homossexuais etc.). Vale ressaltar que pessoas trans não precisam se submeter a procedimentos médicos, cirúrgicos ou tratamentos de hormonioterapia para o reconhecimento jurídico e social de sua **identidade de gênero**, o que impõe o dever de respeito ao nome social e ao gênero que elas determinarem.

**Travesti** é uma **identidade de gênero** abarcada pelo “guarda-chuva” das identidades trans, a qual se situa e historicamente se constrói no contexto da América Latina<sup>3</sup>. As travestis também utilizam pronomes femininos, mas podem não se sentir contempladas com o termo “mulher trans”, de construção histórica ocidentalizada.

**Pessoas não binárias** ou a locução “**não-binaridade**” representam pessoas transgênero que não se encaixam nos padrões binários impostos. Trata-se de um termo “guarda-chuva”, assim como o termo “transgênero”. Ele engloba diversas denominações, tais como pessoas agênero, bigênero, de gênero fluido, neutro, entre outras.

<sup>3</sup> Embora o Brasil esteja localizado geograficamente no “ocidente”, social e geopoliticamente falando, distancia-se bastante dos padrões ocidentais, bem como os demais países da América Latina.

As expressões humanas são diversas e não se limitam aos gêneros binários impostos "homem" e "mulher".

**Pessoas com gênero fluido, gênero queer ou queergender** são aquelas que não possuem um padrão fixo de identidade, mas sim transitam entre os extremos binários masculino e feminino.

**Pessoas agênero, neutrois ou gênero neutro** são aquelas que não se identificam com nenhum gênero.

**Pessoas bigênero** são aquelas que se identificam com dois gêneros, não necessariamente masculino e feminino.

**Pessoas pangênero ou omnigênero** são aquelas que se identificam com todos os gêneros.

Identidade de gênero:	Homem cisgênero	(Gênero binário)
Identidade de gênero:	Homem transgênero	(Gênero binário)
Identidade de gênero:	Mulher cisgênero	(Gênero binário)
Identidade de gênero:	Mulher transgênero	(Gênero binário)
Identidade de gênero:	Gênero fluido	(Gênero não binário)
Identidade de gênero:	<i>Queer</i>	(Gênero não binário)
Identidade de gênero:	Travesti	(Gênero não binário)
Identidade de gênero:	Bigênero	(Gênero não binário)

Fonte: exemplo baseado nos estudos de Barker et al. (2016).

## Aspectos histórico-sociais de gêneros não ocidentais: Travestilidades e dois-espíritos (two-spirit)

Os estudos de gênero, na década de 1970, e seu desenvolvimento em diversas linhas de pesquisa nos anos 1980 e 1990 possibilitaram abordagens acerca da formação da identidade a partir de aspectos múltiplos, como nacionalidade, raça e classe social (ESCOSTEGUY, 2004). A exploração de novas perspectivas coloca em xeque a noção do gênero e da diferença sexual como experiências universais, trazendo à tona como as percepções do que significa “ser mulher” podem variar de uma cultura para outra. Nesse sentido, os Estudos Culturais oferecem instrumentos analíticos importantes para se considerar a posição dos gêneros e dos papéis sexuais na construção do sujeito<sup>4</sup>.

A(s) travestilidade(s) diz(em) respeito a uma identidade de gênero não ocidental proveniente da América do Sul, que se instala no espectro das feminilidades.

Pode-se traçar, a partir disso, um paralelo com uma identidade de gênero proveniente dos povos nativos norte-americanos, chamada two-spirit (dois-espíritos, em sua tradução literal).

Dois-espíritos é um termo “guarda-chuva” que consiste em indivíduos

que se acredita terem um espírito masculino e outro feminino dentro de si. Dessa forma, tinham papel de destaque naquelas sociedades, não de forma depreciativa, mas com muita admiração, pois eram capazes de desempenhar atividades tidas como “para homens” e “para mulheres”. Cada povo possuía sua própria nomenclatura para se referir aos sujeitos de dois-espíritos, tais como *kokwimu* (povo Keres), *hova* (povo Hopi), *lhumide* (povo Tiwa), *kwidó* (povo Tewa) e *lhamana* (povo Zuni).

Os colonizadores, ao adentrar o “novo mundo”, depararam-se com essa discrepância de papéis de gênero e tacharam essas pessoas de *berdache*. *Berdache* era um termo francês para se referir a “homossexuais passivos”, “pederastas”, ou seja, homens adultos que mantêm relações sexuais ou afetivas com homens mais jovens, ou, ainda, “garoto prostituto”. Esse termo, é claro, não condizia com a realidade e traduzia muito mais como a sociedade europeia enxergava aqueles papéis de gênero dúbios, em que pessoas do sexo masculino desempenhavam funções tidas como “femininas” ou mistas, e vice-versa.

<sup>4</sup> Fonte: OLIVEIRA, Francine Natasha Alves de. Gênero, cultura e o dispositivo da transexualidade. *Revista Darandina*, [S.l.], p. 1-20, 1 jan. 1970. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34019/1983-8379.2017.v10.28254>.

As ideologias europeias, com a colonização, influenciaram muitos desses povos, principalmente com os padres jesuítas, que ficavam estarrecidos com tamanha naturalização da diversidade presente nos *pueblos*.<sup>5</sup>

Com o predomínio da visão europeia, a “travesti” passa a ser marginalizada socialmente e ser vítima de violência.

Hoje, em um noticiário, quando a pessoa trans é vítima de homicídio ou o comete, bem como quando é acusada de outros crimes, sempre é designada como “travesti”. Quando está performando em palcos ou novelas é sempre “mulher trans”.

Sendo assim, muitas, ao se mostrarem ao mundo como travestis, e não mulheres trans, estão, acima de tudo, exercendo um papel político de resistência, estão afirmando suas próprias existências e de muitas outras.

Estão reivindicando sua inserção no mercado de trabalho formal, do qual são excluídas mesmo quando possuem a qualificação necessária, muitas vezes tendo que recorrer à prostituição. Estão lutando por direitos básicos.

Assim como a travesti, existem muitos outros gêneros não ocidentais pelo mundo, haja vista que as configurações de gênero se estabelecem mediante um contexto histórico, étnico, moral e social e que o binário a nós imposto teve relação direta com o processo colonizador que sofremos.

Dois-espíritos é um termo totalmente contemporâneo. Foi trazido à mesa porque os antropólogos se referiam aos indivíduos como *berdache*. As pessoas LGBTQIA+ nativas queriam um termo que pudesse lhes dar a oportunidade de recuperar suas identidades.<sup>6</sup>



Fonte: Gente/Grupo Globo .



Fonte: TV Ceará/YouTube.

<sup>5</sup> Refere-se a comunidades de nativos americanos, tanto no presente como nos tempos antigos.

<sup>6</sup> PEMBER, Mary Annette. ‘Two Spirit’ Tradition Far From Ubiquitous Among Tribes. [online] Rewire News Group, 2016.. Disponível em: <https://rewirenewsgroup.com/article/2016/10/13/twospirit-tradition-far-ubiquitous-among-tribes/>

## Conceituando o papel social de gênero

É conhecida a frase de Simone de Beauvoir, segundo a qual “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Com isso, quer a filósofa francesa dizer que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade [...]. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro”<sup>7</sup>.

Em outras palavras, “masculino” e “feminino”, mais do que realidades biológicas, são papéis construídos a partir das interações humanas, no âmbito de cada sociedade. Podemos entender melhor essa ideia quando pensamos nas representações comumente associadas aos gêneros sexuais. Frases como “homem não chora”, “isso é brincadeira de menina”, “pare de se comportar como uma ‘mulherzinha’”, “as mulheres são ótimas donas de casa”, ou outras similares expressam muito mais do que realidades biológicas; dizem, antes, respeito a padrões de comportamento e a relações de poder e hierarquia social<sup>8</sup>.

É importante também entendermos que o binarismo de gênero não é uma verdade dada como absoluta e imutável. Essa divisão se instaura diante dos contextos culturais, históricos e étnicos de uma sociedade.

## Conceituando Expressão de gênero

As expressões de gênero são as maneiras como as pessoas agem, performam (com roupas, adereços, maquiagens etc.), se comunicam e como esses fatores são interpretados com base nos padrões de gênero.

<sup>7</sup> O “Outro” foi um termo adotado por Simone de Beauvoir para se referir à posição de subalternização em que a mulher se encontra, por não ter, na sociedade, um local de equiparação ao homem. Grada Kilomba, teórica portuguesa, também se mune do termo ao afirmar que a mulher negra é “o outro do outro”, por se enquadrar em uma posição ainda mais difícil de equiparação com o universo masculino e branco.

<sup>8</sup> Interessante notar que nos textos da antiguidade clássica, como *Iliada*, *Ramayana* e o *Velho Testamento*, grandes heróis e semideuses frequentemente expressavam sentimentos chorando, sendo exemplos de masculinidade e poder.

## Conceituando Orientação sexual e Orientação romântica

A **orientação sexual** refere-se à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e性uais com essas pessoas. Entre as orientações sexuais podemos citar:

- ⌚ **Homossexualidade:** atração sexual por pessoas do mesmo gênero.
- ⌚ **Heterossexualidade:** atração sexual por pessoas de gênero diferente.
- ⌚ **Bisexualidade e pansexualidade:** atração sexual por pessoas de quaisquer identidades de gênero, binárias ou não. Em comum, os dois termos se afastam das monossexualidades, acima destacadas. A diferença entre eles está na particularidade da construção histórica de cada um, e cada pessoa reivindica a identidade em que se sente mais confortável.
- ⌚ **Assexualidade:** ausência de atração sexual por pessoas de quaisquer gêneros.

### Tome nota!

Quer conhecer mais sobre o assunto? Acesse [Orientações sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos - Guia técnico sobre pessoas transsexuais, travestis e demais transgêneros para formadores de opinião](#), da autora Jacqueline Gomes de Jesus.



A **orientação romântica** relaciona-se ao gênero pelo qual a pessoa sente atração romântica e afetiva. Esse debate é importante especialmente quando tratamos de pessoas assexuais, nas suas diversas vivências. Pessoas que se encontram no espectro da assexualidade, ainda que não experimentem relações sexuais ou o façam somente em determinadas condições, podem possuir experiências românticas e afetivas.

Algumas delas são:

- ⌚ **Arromântica:** quando não se sente atração romântica ou afetiva.
- ⌚ **Birromântica:** quando se sente atração romântica e afetiva por um gênero que difere do seu e por um igual ao seu.
- ⌚ **Fluida:** quando se sente atração romântica e afetiva ora por um gênero que difere do seu, ora por um igual ao seu.
- ⌚ **Heterorromântica:** quando se sente atração romântica e afetiva por um gênero que difere do seu.
- ⌚ **Homorromântica:** quando se sente atração romântica e afetiva por um gênero igual ao seu.
- ⌚ **Panromântica:** quando se sente atração romântica e afetiva por vários gêneros (binários ou não binários)
- ⌚ **Demirromântica:** quando se sente atração romântica ao se ter um vínculo emocional/psicológico/intelectual com outra pessoa.

Uma pessoa heterossexual cisgênero não necessariamente tem atração heterorromântica por ter sua identidade sexual como hétero, pois atração sexual e atração romântica são independentes uma da outra e podem ocorrer juntas ou separadas. Sendo assim, uma pessoa pode se identificar com seu gênero, identidade sexual e identidade romântica de modo separado.

## Saiba mais!

Desde 1990, a homossexualidade não é considerada como doença pela Organização Mundial da Saúde. No dia 17 de maio daquele ano, a Assembleia Geral da Organização excluiu a orientação homossexual do catálogo internacional de doenças, declarando expressamente que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio nem perversão”. A mesma providência já havia sido adotada pela Associação Americana de Psiquiatria, em 1975 e, no Brasil, pelo Conselho Federal de Psicologia, em 1985.

Como o sufixo “ISMO” conota patologia, é incorreta a utilização do termo “homossexualismo” para se referir à orientação sexual homossexual (ou por pessoas do mesmo sexo). Por não ser uma doença, não há que se falar em “cura” para a homossexualidade, como reconheceu a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/1999.

Pelo mesmo motivo de que ninguém “opta” por ser heterossexual, ninguém propriamente “opta” por ser gay, lésbica ou bissexual. Assim, é mais adequado referir-se a orientação sexual, em vez de “opção sexual”.

Além da conquista da despatologização da orientação sexual, destaca-se a importância da despatologização das identidades de gênero trans pela OMS. Em 2018, a Organização informou a decisão de retirar, após 28 anos, a “Transexualidade” da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID 11). Assim, a OMS oficializou em 2021, na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, a remoção da transexualidade como transtorno mental diagnosticável. A nova mudança fez com que as identidades diversas não fossem mais tratadas como transtornos mentais, mas sim como “condições relacionadas à saúde sexual”, como é o caso da nova classificação “incongruência/disforia de gênero”, que não enfatiza a identidade de gênero como transtorno, mas sim a presença de sofrimento mental causado pela dificuldade de lidar com a própria identidade.

Homossexualidade       Homossexualismo

Orientação sexual       Opção sexual



## II. Preconceito, Discriminação, Fobia

O uso adequado das palavras é importante para definir o tipo de atuação jurídica apropriada a cada caso.

Por **preconceito** entende-se um conjunto de ideias preconcebidas (anteriores, portanto, à própria experiência individual), a respeito de certos assuntos, pessoas ou grupos. Tais ideias podem permanecer na esfera íntima do pensamento, mas podem também ser exteriorizadas na forma de manifestações verbais ou escritas, ou mesmo na forma de violência física contra indivíduos por pertencerem a um **grupo minoritário ou minorizado**.

O preconceito exteriorizado na forma de ofensas, agressões, ações ou omissões discriminatórias com relação ao igual exercício dos direitos fundamentais nas esferas pública e privada constitui um fato juridicamente ilícito que deve ser sancionado pelas leis civis, administrativas e eventualmente penais (se, evidentemente, constituírem um crime).



DIREITO A  
LIBERDADE

Fundação Itaú

## Saiba mais!

### Grupos minoritários ou minorizados

Minorias sociais são grupos de indivíduos que, por sua condição, encontram-se inferiorizados em direitos, quando comparados a outros grupos. Mesmo grupos numericamente vastos, como as mulheres ou pessoas negras no Brasil, podem ter seus direitos violados.

As características podem variar para cada grupo minoritário, mas alguns elementos costumam ser comuns às minorias, como:

**Vulnerabilidade:** os grupos minoritários, em geral, não encontram amparo suficiente na legislação vigente, ou, se o amparo legal existe, não é implementado de modo eficaz. Por isso, é comum a luta desses grupos por terem sua voz mais escutada nos meios institucionais. **Exemplo:** transgêneros.

**Identidade em formação:** mesmo que exista há muito tempo e que tenha tradições sólidas e estabelecidas, a minoria vive em um estado de ânimo de constante recomeço de sua identificação social, por ter de se afirmar a todo momento perante a sociedade e suas instituições, reivindicando seus direitos. **Exemplo:** negros.

**Luta contra privilégios de grupos dominantes:** por serem grupos não dominantes e, muitas vezes, discriminados, as minorias lutam contra o padrão vigente estabelecido. Essa luta, na atualidade, tem como grande marca a utilização das mídias, para expor a situação dessas minorias e levar conhecimento para a população em geral. **Exemplo:** mulheres.

**Estratégias discursivas:** as minorias organizadas, em geral, realizam ações públicas e estratégias de discurso para aumentar a consciência coletiva quanto a seu estado de vulnerabilidade na sociedade. Além das mídias já citadas, passeatas e manifestos também podem ser frequentemente utilizados. **Exemplo:** movimento LGBTQIA+.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/>

## Fobia

Fobia é o medo exagerado de algo, de alguém ou de alguma situação, gerando no indivíduo uma sensação de terror, pânico, ansiedade e perturbação.

Por que desenvolvemos fobia  
de algo ou de alguém?

Para a Psicanálise, a fobia é um sintoma que aparece frequentemente em crianças, no momento em que estão organizando a sua vida de fantasia, estão resolvendo o seu lugar dentro da família, estão se relacionando com a lei e com o mundo. Geralmente o objeto da fobia representa simbolicamente algo ou alguém da sua história de vida.

A palavra homofobia é um neologismo formado pelos radicais gregos (*homo* = igual + *phobia* = medo). O termo foi popularizado em 1972 pelo psicólogo americano George Weinberg com a publicação do livro *Society and the Healthy Homosexual*, no qual define a homofobia como um pânico de partilhar um mesmo espaço com pessoas homossexuais – e, no caso delas mesmas, a autoaversão.

Em termos psicológicos, na literatura não encontramos alguém que tem ou teve fobia de pessoas homossexuais – no sentido posto acima.

Com o passar dos tempos, o termo "homofobia", criado para significar tão somente medo e aversão à pessoa homossexual, passou a significar quaisquer atos de ódio, sentimentos negativos, discriminatórios ou preconceituosos em relação a pessoas que sentem atração pelo mesmo sexo ou gênero, ou são percebidas como tal.

## **Liberdade de expressão**

---

Segundo a convenção internacional “**Princípios de Yogyakarta**” (2006), a discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou ainda o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inc. IV, proíbe a discriminação por qualquer natureza, além de tratar da matéria de forma implícita por meio dos princípios, dos direitos e das garantias fundamentais. Portanto, a discriminação social, no que tange à orientação sexual ou identidade de gênero, pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas a gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e *status* econômico, que impede o cidadão de fruir uma vida digna e sociável, quando princípios fundamentais são violados.

Roger Raupp em *A Homossexualidade no Direito* define “discriminação” como qualquer prática de distinção, exclusão, restrição que tenha por objetivo ou efeito anular ou prejudicar a igualdade no exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em qualquer campo da vida pública.<sup>10</sup>

Assim, por exemplo, quando alguém agride um casal homossexual na rua pelo simples fato de serem homossexuais, está ilicitamente impedindo a utilização

---

<sup>10</sup> RIOS, Roger Raupp. *A Homossexualidade no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001. ISBN: 8573481978 Veja também o artigo do mesmo autor *A Homossexualidade e a Discriminação por Orientação no Direito Brasileiro*. *Revista de informação legislativa do Senado*, jan./mar. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/673>

igualitária do espaço público, motivado por opiniões discriminatórias e preconceituosas a respeito da sexualidade alheia. Da mesma forma, quando os gestores de uma escola se omitem na proteção de uma criança contra o *bullying* homofóbico, estão contribuindo para que o direito à educação dessa criança seja afetado de forma discriminatória. Ou quando uma travesti tem seu direito de acesso ao mercado de trabalho negado pelo simples fato de não usar vestimentas correspondentes ao seu sexo biológico.

Como distúrbios psicológicos associados a pavor, desprezo, antipatia, aversão ou ódio irracional contra homossexuais, bissexuais ou transgêneros, a homofobia e a transfobia não pertencem, propriamente, ao campo de saberes jurídicos.

Os termos homofobia e transfobia, porém, vêm sendo utilizados, de forma geral, para se referir a manifestações de preconceito e discriminação em razão de orientação sexual e contra transgêneros.

É importante compreendermos que a liberdade de expressão não é absoluta. Se de um lado a Constituição Federal de 1988 diz que é livre a manifestação de pensamento, do outro ela cria o Código Penal, em que, no art. 287, é crime fazer apologia a fato criminoso. Significa dizer que você é livre para manifestar seu pensamento, desde que esse pensamento não defenda crimes, e homofobia é um crime punido em lei no Brasil. Desse modo, não podemos naturalizar o discurso de ódio destinado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos, munindo-se, falaciosamente, do direito à liberdade de expressão.

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

## **Saiba mais!**

**O Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, em relatório apresentado em 2015, estabeleceu as seguintes obrigações internacionais dos países, em matéria de orientação sexual e identidade de gênero:**

- 1. Proteger LGBT contra todas as formas de violência;**
- 2. Prevenir a tortura e os maus-tratos contra LGBT;**
- 3. Descriminalizar a homossexualidade e repudiar leis que punam de alguma forma a homossexualidade ou identidades de gênero;**
- 4. Proteger as pessoas contra a discriminação motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero; e**
- 5. Proteger as liberdades de expressão, associação e reunião de LGBT e assegurar sua participação efetiva na condução dos assuntos públicos.**

# Datas Importantes

**29 de janeiro:** Dia Nacional da Visibilidade Trans e Travesti;

**31 de março:** Dia Internacional da Visibilidade Trans;

**5 de maio:** Dia Nacional da Cidadania LGBTQIA+;

**17 de maio:** Dia Internacional de Combate à Homofobia;

**28 de junho:** Dia do Orgulho LGBTQIA+;

**29 de agosto:** Dia Internacional da Visibilidade Lésbica;

**23 de setembro:** Dia da Celebração Bissexual;

**26 de outubro:** Dia da Visibilidade Intersexual;

**8 de novembro:** Dia da Solidariedade Intersexual;

**8 de dezembro:** Dia da Pansexualidade;

**10 de dezembro:** Dia dos Direitos Humanos.



## III. Direitos de LGBTQIA+ no Brasil

### Casamento e união estável

A possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, também conhecida como “união homoafetiva”, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ**. A conversão da união estável em casamento e a celebração de casamento direto foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**.

Assim, duas pessoas adultas e capazes podem se casar ou celebrar união estável, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Para celebrar um contrato de união estável, basta ir a um cartório de notas (tabelionato). Para casamento, os interessados deverão procurar o cartório de registro civil (pessoas naturais) mais perto de sua residência.

### Adoção

A lei civil não estabelece nenhuma discriminação a respeito da orientação sexual ou da identidade de gênero do(a)(s) adotante(s). Assim, tanto solteiros como casais homossexuais podem adotar. Segundo o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...] § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Recordemos que o casamento civil e o registro em cartório em nada interferem em cerimônias ou casamentos religiosos.

## **Reprodução assistida**

**O provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 52/2016** regula atualmente o registro do nascimento dos filhos gerados por meio de técnicas de reprodução assistida, de casais hetero e homoafetivos. Nos termos do art. 1º do provimento:

Art. 1º O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro “A”, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor, no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer no ato de registro, desde que apresentando o termo referido no art. 2º, § 1º, inciso III, deste provimento.

§ 2º Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

## **Direitos sucessórios**

O cônjuge sobrevivente ou convivente em união estável, em uma relação heterossexual ou homossexual, tem o direito à herança do falecido, segundo a ordem estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Desde 2016, no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil que estabelecia tratamento diferenciado para as uniões estáveis, com relação ao casamento, no que se refere à sucessão.<sup>12</sup> Assim, independentemente da orientação sexual ou da natureza da união (casamento ou união estável), aplica-se a mesma regra quanto ao direito à herança.

12 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

## **Indenização por Seguro DPVAT**

**Circular nº 257, de 21 de junho de 2004 – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda – Regulamenta o direito de companheiro ou companheira homossexual, na condição de dependente preferencial, ser o beneficiário do Seguro DPVAT.**

## **Pensão por morte e auxílio-reclusão**

O(a) cônjuge ou companheiro(a) em união homoafetiva tem igual direito ao benefício previdenciário da pensão por morte e do auxílio-reclusão. **O Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2005, reconhece tal direito.** Esse entendimento está previsto no art. 30 da Instrução Normativa do INSS nº 20/2007 e já vem sendo adotado desde então pelos juízes e Tribunais.

## Criminalização da LGBTfobia



O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, decidiu criminalizar a homofobia.<sup>13</sup>

A Corte Suprema entende que qualquer atitude discriminatória em razão de o indivíduo ser homossexual passa a ser tipificada pela Lei nº 7.716/1989, que considera o racismo como crime.

Esse entendimento permanece até que seja editada e publicada norma específica pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, é correto afirmar que ainda não há uma lei especial que regula o assunto.

Além disso, a homofobia pode ser considerada como uma qualificadora por motivo torpe no caso de cometimento de crime de homicídio doloso praticado contra homossexuais em decorrência de sua orientação sexual.

De qualquer forma, agentes religiosos e fiéis, em regra, não podem sofrer punições embasadas no crime de racismo decorrente do fato de expressarem suas opiniões e convicções doutrinárias sobre a orientação sexual, salvo se for considerado como discurso discriminatório contra a minoria. Ou seja, é ilícito o discurso de ódio, o incentivo à violação aos direitos legais e constitucionais. Discurso de ódio entende-se como a incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência contra pessoas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A proteção dos direitos LGBTQIA+ deve ser uma luta constante. Apesar de essa classe minoritária já ter sido

---

<sup>13</sup> Decisão do STF que criminalizou a homofobia:

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>

contemplada com o reconhecimento de diversos direitos, esse avanço ainda não é suficiente. De fato, ainda há muito para ser feito.

## **Proteção contra quaisquer formas de violência**



Muito embora ainda não exista crime específico relacionado a manifestações de ódio, violência homofóbica ou transfóbica, todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito à proteção de sua vida, integridade física, liberdade e honra. Assim, **qualquer ato que atente contra tais direitos deve ser punido**, inclusive criminalmente.

A existência de Delegacias Especializadas em Crimes de Ódio é considerada uma medida administrativa importante no sentido de se combater a violência homofóbica ou transfóbica.

A [\*\*Lei nº 11.340/2006\*\*](#), que institui medidas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, explicitamente estabeleceu sua aplicação para relações homossexuais.

Com relação ao sistema prisional, [\*\*Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária\*\*](#), estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. Há também a [\*\*Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária\*\*](#), estabelecendo recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais.

Fora do âmbito penal, leis estaduais e municipais punem com sanções administrativas as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem ações discriminatórias contra LGBTQIA+ (ver relação na [página 144](#)).

Quando um indivíduo LGBTQIA+ é agredido verbal ou fisicamente por conta de sua orientação sexual, ele pode ser protegido pelo art. 20 da Lei nº 7.716/2018 (crime de racismo). “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. (Lei nº 7.716/1989 – Lei de Racismo). No Brasil, ainda não existe uma lei específica contra a homofobia, por isso a base que criminaliza atos homofóbicos é a mesma que criminaliza o racismo – conforme a já citada decisão do STF.

## Saiba mais!

Enunciados da COPEVID-GNDH-CNPG (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos, criado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais):

- nº 21 (003/2015): “A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras”.
- nº 30 (001/2016): “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”.

## Privação de liberdade

Pessoas LGBTQIA+ possuem o direito à autodeterminação quando estiverem sob custódia estatal, tanto no sistema prisional como no socioeducativo. Assim, poderão escolher a unidade prisional que desejarem durante a privação de liberdade, conforme sua identidade, em respeito à sua segurança pessoal e dignidade, como bem define a Resolução CNJ nº. 348/2020, em seus arts. 7º e 8º (documento, na íntegra, na página 66).

## Direito ao trabalho

São enormes os obstáculos para o acesso ao mercado de trabalho, bem como para a permanência neste, sobretudo por travestis e transexuais. Estigmatizadas e, na maioria das vezes, marginalizadas, são poucas as pessoas transgênero que conseguem romper as barreiras do preconceito e da discriminação. Os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estaduais podem atuar no sentido de garantir formação profissional adequada e programas de inserção de transgêneros. Recomendamos consultar a cartilha do Ministério Público do Trabalho: *Atendimento do MPT à População LGBTQIA+*.<sup>14</sup>

## Identidade de gênero

O STF e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceram o direito à retificação do nome de pessoas transexuais. Dessa forma, qualquer cidadã ou cidadão trans que deseje realizar a troca de nome na documentação, poderá fazer

<sup>14</sup> Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/atendimento-do-mpt-a-populacao-lgbqi/@display-file/arquivo\\_.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/atendimento-do-mpt-a-populacao-lgbqi/@display-file/arquivo_.pdf)

a alteração. A identidade de gênero de crianças intersex também poderá ser determinada posteriormente à realização do registro civil, respeitando sua autonomia.<sup>15</sup>

## **Liberdade de Expressão e Educação de Gênero**

A igualdade de gênero é uma prioridade global da Unesco, que visa promover o direito à educação a desestruturação de discriminação<sup>16</sup>. A educação somada a representatividade e políticas públicas eficazes transformam o papel do jovem na sociedade, combatendo qualquer preconceito, dogma, violência de gênero, feminicídio, transfobia e homofobia.

## **Alteração do gênero no registro civil**

Além do nome social, conforme referimos antes, o STF firmou o entendimento de que as pessoas transexuais têm garantido o direito de mudança do gênero no registro civil de nascimento, independentemente de realização de cirurgia de mudança de sexo — transgenitalização.

## **Doação de Sangue**

Na ADI 5543, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de posturas pautadas em estigmatização de grupos LGBTQIA+, por atacar frontalmente a forma de ser e existir dessas pessoas.

<sup>15</sup> STF: ADI 4.275/DF, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> e CNJ: Provimento nº 73/2018, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/gender-equality>

A Portaria nº 2.712/2013 do Ministério da Saúde determina em seu inciso IV, art. 64, que o candidato à doação de sangue é considerado inapto caso tenha mantido relação sexual com outros homens em um período de até 12 meses.

O motivo alegado é a proteção dos receptores do material sanguíneo, a fim de evitar a aquisição de eventuais infecções, mesmo que as amostras coletadas apresentem risco de contaminação baixo ou nulo. Nesse sentido, o prazo de 1 ano de abstinência sexual estabelecido pelo ministério seria uma regra sanitária para proteger os indivíduos que vão receber a transfusão.

Trata-se de uma inaptidão de caráter temporário, mas que vem despertando indignação e revolta para os ativistas que defendem os direitos dos LGBTQIA+, sob o argumento de que são medidas discriminatórias e que ferem o princípio da igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar de essa discriminação ser reconhecida nos debates jurídicos, a realidade dos hemocentros (locais de coleta de sangue) segue inalterada, pois a população LGBTQIA+ continua sendo discriminada.

Essas pessoas sofrem constrangimento nos hemocentros, quando o critério para impedir a doação de sangue consiste unicamente na prática de relação homossexual no último ano. O critério lógico, e não discriminatório, seria avaliar se o(a) potencial doador(a) apresentou comportamento de risco para contaminação por infecções sexualmente transmissíveis – como a prática de sexo desprotegido – independentemente de sua orientação sexual.

O Poder Público tem o dever de garantir políticas públicas de saúde que sejam igualitárias a todos os cidadãos,

independentemente de raça, cor, nacionalidade, gênero ou orientação sexual.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou a proibição de doação de sangue por homens gays como inconstitucional. Dessa forma, a doação já é possível.

## **Refúgio e direitos migratórios**

A perseguição motivada por orientação sexual ou por identidade de gênero é admitida, no Brasil, como causa para o reconhecimento da condição de refugiado a estrangeiro, nos termos da Lei nº 9.474/1997. Cônjuge ou companheiro(a) de estrangeiro(a) imigrante ou visitante tem direito, também, a visto e autorização de residência para fins de reunião familiar, “sem discriminação alguma”, nos termos do art. 37 da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

A Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou autorização de permanência, ao companheiro(a) em união estável.

## **Direito ao nome social**

Nome social é aquele escolhido pelas pessoas transexuais, travestis e outros gêneros para ser reconhecidas no dia a dia. Assim, o nome oficial com que tais pessoas foram registradas não condiz com a sua identidade atual de gênero.

Nesse sentido, os indivíduos que são reconhecidos como transexuais e travestis têm a garantia de uso de seu nome

social perante todos os órgãos públicos, autarquias e empresas estatais federais. Essa é a determinação dada pelo Decreto nº 8.727/2016.

A alteração no registro do nome deve ser feita perante qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, sem que haja a necessidade de comparecimento de advogado ou defensor público. Além disso, essa mudança não requer a obtenção de autorização judicial ou laudo médico.

Nesse caso, levou-se em consideração o princípio da dignidade humana como forma de garantir que as informações de identificação civil estejam alinhadas com a identidade de gênero reconhecida pelas próprias pessoas trans. Assim, o ordenamento jurídico caminha no sentido de fortalecer o direito à autodeterminação do sujeito quanto à sua identidade.

Inúmeras leis estaduais e municipais reconhecem o direito de as pessoas transgênero usarem o nome social em todo o país. Na Administração Federal, tal direito é assegurado pelo Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016. No Sistema Único de Saúde, o respeito ao nome social e à identidade de gênero do usuário do serviço está assegurado pela Portaria nº 1.820/2009. A Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 1.718, de 18 de julho de 2017, autorizando a inclusão do nome social no CPF do(a) contribuinte transexual ou travesti.

## **Uso de banheiros**

A questão sobre pessoas transexuais e a possibilidade de utilização dos banheiros do sexo biológico oposto já está no STF, em julgamento que possui repercussão geral e ainda não foi finalizado até a data desta publicação.

Inobstante, ainda que não tenha sido finalizado o referido julgamento, já existem diversas decisões que concedem o



direito de a pessoa transexual utilizar o banheiro público em que se sentir confortável.<sup>17</sup>

## **Direito à educação e à igualdade de condições de acesso à escola e permanência nela**



Recentes iniciativas conservadoras têm garantido a aprovação de leis locais visando banir do ambiente escolar qualquer referência à sexualidade, orientação sexual ou identidade de gênero, conteúdos batizados de “ideologia de gênero”. A Procuradoria-Geral da República vem ajuizando ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) no STF, questionando a constitucionalidade dessas leis municipais, sob o fundamento de que são medidas discriminatórias e que dificultam a permanência de crianças LGBTI na escola. Em âmbito escolar, é essencial a atuação do Ministério Público no sentido de garantir a existência e continuidade de políticas públicas de enfrentamento do *bullying* homofóbico e transfóbico, e de programas gerais visando promover e respeitar a diversidade, na perspectiva de igualdade de acesso de todas as crianças à escola e permanência nela.

Nesse sentido é o enunciado da Copeduc-GNDH-CNPG (Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos, criado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais): nº 39 (10/2016):

“Cabe ao Ministério Público adotar medidas que visem garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola por parte de todos e todas, nos termos do artigo 206, I, da Constituição Federal, incluindo-se no projeto político-pedagógico - PPP e regimento escolar, de todos os níveis de ensino, conte-

---

<sup>17</sup> Conferir o RE nº 845.779 disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292>

údos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia, de enfrentamento à homofobia, transfobia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

## **Direito à saúde e à previdência social**



No Ceará, há o ambulatório TT, mantido pelo Serviço Ambulatorial Transdisciplinar para Pessoas Transgênero (Sertrans) do Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto (HSM), o qual é referência na aplicação da Resolução CNJ nº 328/2020.

Ainda há poucas unidades médicas no Brasil, como em MG e PE, aptas a prestar atendimentos equivalentes ao do HSM. Essa realidade demanda apelo aos poderes Executivo e Legislativo para a criação de políticas de saúde pública voltadas às pessoas não heterossexuais e não cisgênero, já que seus corpos são usualmente enxotados da lista de prioridades do serviço público.

A Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde (MS), institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT.

Outras normas relevantes em matéria de saúde LGBTQIA+ são:

**Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Ministério da Saúde:** redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

**Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 – Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde:** especifica as ações a serem adotadas para a plena realização do processo transexualizador.

**Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 – Gabinete do Ministro – Ministério da Saúde:** institui diretrizes nacionais para o processo transexualizador no SUS.

**Resolução nº 2.265, de 9 de janeiro de 2020 – Conselho Federal de Medicina:** dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero.

**Resolução nº 1, de 22 de março de 1999 – Conselho Federal de Psicologia:** estabelece normas de atuação para os psicólogos(as) em relação à questão da orientação sexual.

**Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010 – Ministério da Previdência Social:** assegura aos dependentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo as garantias previstas no Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a benefícios previdenciários.





## **IV. Direitos das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, traz como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, bem como, em seu art. 3º, incisos I e IV, afirma que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º da CF.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na data de 11 de dezembro de 2018, instituiu a Resolução nº 270, de 2018, a qual dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, assegurando o nome social às pessoas trans usuárias dos serviços judiciais, de modo que a não utilização do nome social declarado enseja denúncia às Corregedorias dos Tribunais, conforme art. 8º dessa norma.

Já a Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, traz um importante avanço relacionado aos direitos



humanos da população LGBTQIA+ no sistema prisional, com o intuito de obter respeito à dignidade e à integridade, bem como evitar que esse segmento populacional não venha a sofrer tortura e maus-tratos.

O reconhecimento da pessoa como integrante da população LGBTQIA+ será feito por meio da autodeclaração, colhida pelo magistrado, em qualquer fase da persecução penal ou execução da pena, devendo ser oportunizada já na audiência de custódia, podendo ser colhida no curso do procedimento penal. Os magistrados deverão informar acerca da possibilidade da autodeclaração nos termos da resolução.

Os objetivos da resolução são de três ordens:

1. Garantir o direito à vida. Integridade física, mental e sexual das pessoas LGBTQIA+, e assegurar a livre expressão da identidade de gênero e orientação sexual;
2. Reconhecer o direito à autodeterminação, ou seja, a faculdade pessoal de identificar a si mesmo e declarar sua identidade de gênero e orientação sexual;
3. Garantir que pessoas LGBTQIA+ não serão discriminadas no acesso a direitos sociais, bem como a garantia de direitos específicos dessa população.



## V. Normativos

Além dos normativos já citados, apresentamos a seguir algumas das principais normas e políticas públicas federais e de alguns estados relacionadas à igualdade de gênero e orientação sexual:

### Legislação Federal

#### LEIS

**Código Penal, art. 121 (feminicídio, incluído pela Lei nº 13.104/2015):** § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):** cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### PLANOS E PROGRAMAS

**Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT:** traz as diretrizes e ações para a elaboração de Políticas Públicas voltadas para esse segmento, mobilizando o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada na consolidação de um pacto democrático.

**Brasil sem Homofobia:** programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e promoção da cidadania homossexual.



## **OUTROS ATOS**

**Decreto nº 8.727/2016:** garante o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Decreto nº 9.883/2019:** dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

**Decreto de 4 de junho de 2010:** institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia (17 de maio).

**Decreto nº 7.037/2009:** aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 e dá outras providências.

**Portaria nº 2.836/2011:** institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT.

**Portaria nº 2.803/2013 (Ministério da Saúde):** redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

**Resolução Conjunta nº 1/2014 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária):** estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

**Resolução nº 4/2011 (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária):** estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais.

**Portaria nº 513/2010 (Ministério da Previdência Social):** reconhece as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar igual tratamento a seus dependentes para fins previdenciários.

**Resolução nº 270/2018(Conselho Nacional de Justiça):** Dispõe sobre o uso de nome social pelas pessoas trans, tra-

vestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

**Resolução nº 348/2020 (Conselho Nacional de Justiça):** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

**Resolução nº 2.265/2019 (Conselho Federal de Medicina):** dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

## **Normas Estaduais, Distrital e Municipais**

### **CEARÁ**

**Lei nº 17.480/2021:** determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

**Lei nº 13.644/2005:** institui o Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual no estado do Ceará e dá outras providências.

**Lei nº 13.833/2006:** dispõe sobre a inclusão de conteúdo pedagógico sobre orientação sexual na disciplina Direitos Humanos, nos cursos de formação e reciclagem de policiais civis e militares do estado do Ceará e dá outras providências.

**Decreto nº 32.188/2017:** institui o Plano Estadual de Enfrentamento da LGBTFobia e Promoção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

(LGBT) do estado do Ceará e dá providências correlatas.

**Decreto n° 32.226/2017:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.

**Resolução CEE n° 437/2012 (Conselho Estadual de Educação do Ceará):** dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos do sistema estadual de ensino.

**Portaria n° 30/2017 (Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil - GDGPC):** amplia o atendimento especializado nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), no estado do Ceará, às mulheres travestis e transexuais em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei n° 11.340/2006.

**Provimento MP/CE n° 22/2017 (Ministério Público do Estado do Ceará):** reconhecimento de identidade de gênero e do uso e registro do nome social de pessoas travestis ou transexuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

### **Fortaleza**

**Lei Municipal n° 8.626/2002:** visibilizar a luta no combate à LGBTFobia.

**Lei Municipal n° 9.136/2006:** oportunizar a equidade de direitos no que se refere à concessão de benefícios dos serviços de saúde do IPM aos companheiros(as) LGBT.

**Lei Municipal n° 8.211/1998:** coibir e punir a LGBTFobia nos estabelecimentos comerciais.

**Lei Municipal n° 9.548/2009:** reduzir as desigualdades por orientação sexual e identidade de gênero nos espaços escolares do município de Fortaleza.

**Lei Municipal nº 9.572/2009:** efetivar a atenção ao combate à lesbofobia.

**Lei Municipal nº 9.573/2009:** efetivar a atenção ao combate à transfobia.

**Lei Municipal nº 10.293/2014:** dispõe sobre a criação do conselho municipal de direitos da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CMDLGBT), e dá outras providências.

**Lei Municipal nº 17.480/2021:** determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

**Portaria SME nº 03/2010 (Secretaria Municipal de Educação):** garantir o uso do nome social de travestis e transexuais nas escolas municipais.

**Portaria SEMAS nº 01/2010 (Secretaria Municipal de Educação):** garantir o uso do nome social de travestis e transexuais em equipamentos ligados à política de assistência social.

**Portaria nº 71/2015:** garantir o uso do nome social de travestis e transexuais nas carteiras de estudantes.

## **DISTRITO FEDERAL**

**Lei nº 2.615/2000:** determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

**Lei nº 4.374/2009:** institui no Distrito Federal o Dia de Combate à Homofobia.

**Decreto nº 37.982/2017:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans – travestis, transexuais e transgêneros – no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

**Decreto nº 38.293/2017:** regulamenta a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no Distrito Federal, e dá outras providências.

## **GOIÁS**

**Lei nº 16.659/2009:** institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia.

**Decreto nº 8.716/2016:** dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais relativamente à fruição de serviços públicos ofertados, no âmbito do Poder Executivo, pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta e indireta.

**Provimento nº 15/2011 (Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás):** dispõe sobre a lavratura de Escritura Declaratória de União Estável.

## **MINAS GERAIS**

**Lei Estadual nº 14.170/2002:** determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

**Decreto nº 43.683/2003:** regulamenta a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

## **PARÁ**

**Decreto nº 1.675/2009:** determina aos órgãos da Administração direta e indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis.

## **PIAUÍ**

**Lei Complementar nº 51/2005:** dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e

Repressão às Condutas Discriminatórias na estrutura da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

**Lei Ordinária nº 5.431/2004:** dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

**Lei Ordinária nº 6.002/2010:** institui, no âmbito do estado do Piauí, o Dia Estadual do Orgulho de LGBT e dá outras providências.

**Lei Ordinária nº 5.916/2009:** assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.

**Decreto nº 12.097/2006:** regulamenta a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências”.

**Decreto nº 11.258/2011 (município de Teresina):** dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, conforme específica.

**Ato da Procuradoria-Geral de Justiça do Piauí nº 563/2016:** dispõe sobre o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí

**Provimento nº 24/2012 (Tribunal de Justiça):** altera o Provimento 4/12, que dispõe sobre escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí, para regulamentar a conversão da união estável homoafetiva em casamento e autorizar o processamento dos pedidos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

## **RIO DE JANEIRO**

**Lei Estadual nº 3.406/2000:** estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências.

## **SÃO PAULO**

**Lei Estadual nº 10.948/2001:** dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 11.199/2002:** proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com aids e dá outras providências.

**Decreto nº 55.588/2010:** dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do estado de São Paulo e dá providências correlatas.

**Decreto nº 55.839/2010:** institui o Plano Estadual de Enfrentamento da Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT e dá providências correlatas.

**Decreto nº 55.588/2010:** dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do estado de São Paulo e dá providências correlatas.

**Deliberação CEE nº 125/2014:** dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

**Resolução SAP nº 11/2014:** dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário.

**Resolução SAP nº 153/2011:** regulariza visita íntima homoafetiva para presos.

**Resolução Cremesp nº 208:** atendimento médico integral à





## Anexos

### **Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020**

---

*Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art.5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX);



**CONSIDERANDO** os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – “Regras de Bangkok” –, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” –, as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade – “Regras de Tóquio”;

**CONSIDERANDO** os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006), cujo Postulado 8 propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e cujo Postulado 9 reconhece que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões

relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais;

**CONSIDERANDO** a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estando portanto vedada qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68) e que, ainda, a Corte Interamericana asseverou que dentre os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresenta como prioridade o fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo);

**CONSIDERANDO** a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias decretadas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade;

**CONSIDERANDO** o glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, que indica os termos referentes à população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art. 41);

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 8.727/2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais;

**CONSIDERANDO** os parâmetros nacionais da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.836/2011, e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial no 1/2014;

**CONSIDERANDO** o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na ADI nº 4275, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo, e a decisão proferida no RE nº 670.422;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pela 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000, na 74<sup>a</sup> Sessão Virtual, realizada em 2 de outubro de 2020.

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusa-

da, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

**Art. 2º** A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

**Art. 3º** Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas –incluindo pessoas transexuais, travestis, crossdressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;

b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,

c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e

**d)** que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

**II – intersexo:** pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

**a)** essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e

**b)** pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero;

**III – orientação sexual:** atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que:

**a)** homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas;

**b)** pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu;

**c)** pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e

**d)** a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais;

**IV – identidade de gênero:** o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

**a)** todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e

**b)** tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento.

**Art. 4º** O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá científica-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

**Art. 5º** Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

**Parágrafo único.** O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

**Art. 6º** Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.

**Parágrafo único.** Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do ar-

tigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

**Art. 7º** Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente Resolução.

§ 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.

§ 2º Para os fins do *caput*, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

**Art. 8º** De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura

dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual, travesti e intersexo acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica e bissexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI.

§ 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.

**Art. 9º** Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

**Art. 10.** Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:

I – excepcionalidade da prisão provisória, especialmente

para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP; e

**II** – progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

**Art. 11.** Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente:

**I** – quanto à assistência à saúde:

- a)** a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);
- b)** a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfecções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transexualizador;
- c)** a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como

HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;

**d)** a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

**e)** a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos; e

**f)** a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

## **II – quanto à assistência religiosa:**

**a)** a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da Lei nº 9.982/2000, e demais normas que regulamentem tal direito;

**b)** a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas;

## **III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas oferecidas nos estabelecimentos prisionais:**

**a)** a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência

específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;

**b)** a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

**c)** a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual;

**IV** – quanto à autodeterminação e dignidade:

**a)** a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente tidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;

**b)** a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e

**c)** a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida;

**V** – quanto ao direito às visitas:

**a)** a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;

**b)** a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;

c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional;

**VI – quanto ao local de detenção:**

a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho;

**VII – quanto a procedimentos gerais:**

a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI;

b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e

c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTI.

**Art. 12.** Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, o

respeito às especificidades elencadas nesta Resolução, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas, buscando-se apoio de serviços como as Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica ou instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada.

**Art. 13.** Os tribunais deverão manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º.

**Art. 14.** As diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução se aplicam a todas as pessoas que se autodeclarem parte da população LGBTI, ressaltando se que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço.

**Parágrafo único.** As garantias previstas nesta Resolução se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgêneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente nesta Resolução.

**Art. 15.** Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte da população LGBTI, no que couber e enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 16.** Para o cumprimento do disposto nesta Resolução,

os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

**Art. 17.** O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até noventa dias, manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor 120 dias após sua publicação

Ministro LUIZ FUX

## **Resolução CNJ nº 270 , de 11 de dezembro de 2018**

---

*Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a dignidade humana, fundamento da República Federativa previsto no art. 1º, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 3º da Constituição Federal que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar tratamento isonômico aos usuários dos serviços judiciários, membros, servidores, terceirizados e estagiários no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 8.727, de 28

de abril de 2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

**CONSIDERANDO** que o Estado deve assegurar o pleno respeito às pessoas, independentemente da identidade de gênero, respeitando a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, que deve constituir a base do Estado Democrático de Direitos e nortear a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0002026-39.2016.2.00.0000, na 40º Sessão Virtual, realizada entre 22 e 30 de novembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

**Parágrafo único.** Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.

**Art. 2º** Os sistemas de processos eletrônicos deverão con-

ter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

**§ 1º** O nome social do usuário deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil

**§ 2º** Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.

**§ 3º** As testemunhas e quaisquer outras pessoas que não forem parte do processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social, nos termos do art. 1º desta Resolução.

**§ 4º** Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo prenome indicado nas audiências, nos pregões e nos demais atos processuais, devendo, ainda, constar nos atos escritos.

**§ 5º** Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre prenome escolhido e prenome civil.

**Art. 3º** Será utilizado, em processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, o nome social em primeira posição, seguido da menção do nome registral precedido de “registrado(a) civilmente como”.

**Parágrafo único.** Nas comunicações dirigidas a órgãos externos, não havendo espaço específico para registro de

nome social, poderá ser utilizado o nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.

**Art. 4º** A solicitação de uso do nome social por magistrado, servidor, estagiário ou terceirizado poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, à Secretaria de Gestão de Pessoas ou ao responsável pelos recursos humanos da respectiva unidade de lotação.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes ocorrências:

**I** - comunicações internas de uso social;

**II** - cadastro de dados, prontuários, informações de uso social e endereço

de correio eletrônico;

**III** - identificação funcional de uso interno;

**IV** - listas de números de telefones e ramais; e

**V** - nome de usuário em sistemas de informática.

**Parágrafo único.** É garantido, no caso do inciso III, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

**Art. 6º** Os setores administrativos responsáveis promoverão a divulgação da presente Resolução e expedirão orientações e esclarecimentos sobre a questão de identidade de gênero.

**Art. 7º** As Escolas Nacionais da Magistratura (ENFAM e ENAMAT) e o CEAJUD, em cooperação com as escolas judiciais, promoverão a formação continuada de

magistrados, servidores, terceirizados e estagiários sobre a temática de identidade de gênero para a devida aplicação de presente Resolução.

**Art. 8º** As denúncias referentes a não utilização do nome social deverão ser encaminhadas às respectivas Corregedorias dos Tribunais, estabelecendo um prazo de noventa dias para verificação e inclusão do nome social em todos os documentos descritos no art. 5º e em outros específicos de cada Tribunal, bem como aos sistemas de informação e congêneres.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se prazo de noventa dias, para adequação dos documentos e sistemas de informática pelos tribunais.

Ministro DIAS TOFFOLLI



## **Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde (MS)**

---

**Art. 1º** Esta Portaria institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do SUS, com o objetivo geral de promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo.

**Art. 2º** A Política Nacional de Saúde Integral LGBT tem os seguintes objetivos específicos:

**I** – instituir mecanismos de gestão para atingir maior equidade no SUS, com especial atenção às demandas e necessidades em saúde da população LGBT, incluídas as especificidades de raça, cor, etnia, territorial e outras congêneres;

**II** – ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades;

**III** – qualificar a rede de serviços do SUS para a atenção e o cuidado integral à saúde da população LGBT;

**IV** – qualificar a informação em saúde no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde da população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

**V** – monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para a população LGBT, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

**VI** – garantir acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados;

**VII** – promover iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

**VIII** – reduzir danos à saúde da população LGBT no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos, especialmente para travestis e transexuais;

**IX** – definir estratégias setoriais e intersetoriais que visem reduzir a morbidade e a mortalidade de travestis;

**X** – oferecer atenção e cuidado à saúde de adolescentes e idosos que façam parte da população LGBT;

**XI** – oferecer atenção integral na rede de serviços do SUS para a população LGBT nas Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), especialmente com relação ao HIV, à AIDS e às hepatites virais;

**XII** – prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cervico uterino e de mamas) entre lésbicas e mulheres bissexuais e ampliar o acesso ao tratamento qualificado;

**XIII** – prevenir novos casos de câncer de próstata entre gays, homens bissexuais, travestis e transexuais e ampliar acesso ao tratamento;

**XIV** – garantir os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBT no âmbito do SUS;

**XV** – buscar no âmbito da saúde suplementar a garantia da extensão da cobertura dos planos e seguros privados de saúde ao cônjuge dependente para casais de lésbicas, gays e bissexuais;

**XVI** – atuar na eliminação do preconceito e da discriminação da população LGBT nos serviços de saúde;

**XVII** – garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde;

**XVIII** – fortalecer a participação de representações da população LGBT nos Conselhos e Conferências de Saúde;

**XIX** – promover o respeito à população LGBT em todos os serviços do SUS;

**XX** – reduzir os problemas relacionados à saúde mental, drogadição, alcoolismo, depressão e suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde;

**XXI** – incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e à eliminação do preconceito por orientação sexual, identidade de gênero, raça, cor e território, para a sociedade em geral;

**XXII** – incluir o tema do enfrentamento às discriminações de gênero, orientação sexual, raça, cor e território nos processos de educação permanente dos gestores, trabalhadores da saúde e integrantes dos Conselhos de Saúde;

**XXIII** – promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transexualizador, para mulheres e homens; e

**XXIV** – realizar estudos e pesquisas relacionados ao desenvolvimento de serviços e tecnologias voltados às necessidades de saúde da população LGBT.

**Art. 3º** Na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

**I** – respeito aos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação decorrentes das homofobias, como a lesbofobia, gayfobia, bifobia, travestifobia e transfo-

bia, consideradas na determinação social de sofrimento e de doença;

**II** – contribuição para a promoção da cidadania e da inclusão da população LGBT por meio da articulação com as diversas políticas sociais, de educação, trabalho, segurança;

**III** – inclusão da diversidade populacional nos processos de formulação, implementação de outras políticas e programas voltados para grupos específicos no SUS, envolvendo orientação sexual, identidade de gênero, ciclos de vida, raça-etnia e território;

**IV** – eliminação das homofobias e demais formas de discriminação que geram a violência contra a população LGBT no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

**V** – implementação de ações, serviços e procedimentos no SUS, com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação de identidade, corporal e psíquica relativos às pessoas transexuais e travestis;

**VI** – difusão das informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação, em todos os níveis de gestão do SUS;

**VII** – inclusão da temática da orientação sexual e identidade de gênero de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS, incluindo os trabalhadores da saúde, os integrantes dos Conselhos de Saúde e as lideranças sociais;

**VIII** – produção de conhecimentos científicos e tecnológicos visando à melhoria da condição de saúde da população LGBT; e

**IX** – fortalecimento da representação do movimento social

organizado da população LGBT nos Conselhos de Saúde, Conferências e demais instâncias de participação social.

**Art. 4º** Compete ao Ministério da Saúde:

**I** – apoiar, técnica e politicamente, a implantação e implementação das ações da Política Nacional de Saúde Integral LGBT nos Estados e Municípios;

**II** – conduzir os processos de pactuação sobre a temática LGBT no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

**III** – distribuir e apoiar a divulgação da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde nos serviços de saúde, garantindo o respeito ao uso do nome social;

**IV** - definir estratégias de serviços para a garantia dos direitos reprodutivos da população LGBT;

**V** - articular junto às Secretarias de Saúde estaduais e municipais para a definição de estratégias que promovam a atenção e o cuidado especial com adolescentes lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, garantindo sua saúde mental, assim como acolhimento e apoio;

**VI** - articular junto às Secretarias de Saúde estaduais e municipais para a definição de estratégias que ofereçam atenção à saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em situação carcerária, conforme diretrizes do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;

**VII** - promover, juntamente com as Secretarias de Saúde estaduais e municipais, a inclusão de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em situação de violência doméstica, sexual e social nas redes integradas do SUS;

**VIII** - elaborar protocolos clínicos acerca do uso de hormônios, implante de próteses de silicone para travestis e transexuais;

**IX** - elaborar protocolo clínico para atendimento das demandas por mastectomia e histerectomia em transexuais masculinos, como procedimentos a serem oferecidos nos serviços do SUS;

**X** - incluir os quesitos de orientação sexual e de identidade de gênero, assim como os quesitos de raça-cor, nos prontuários clínicos, nos documentos de notificação de violência da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) e nos demais documentos de identificação e notificação do SUS;

**XI** - promover, junto às Secretarias de Saúde estaduais e municipais, ações de vigilância, prevenção e atenção à saúde nos casos de violência contra a população LGBT, de acordo com o preconizado pelo Sistema Nacional de Notificação Compulsória de Agravos;

**XII** - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

**XIII** - promover ações e práticas educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, orientação sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territorial;

**XIV** - fomentar a realização de estudos e pesquisas voltados para a população LGBT, incluindo recortes étnico-racial e territorial;

**XV** - apoiar os movimentos sociais organizados da população LGBT para a atuação e a conscientização sobre seu direito à saúde e a importância da defesa do SUS; e

**XVI** - disseminar o conteúdo desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT entre os integrantes dos Conselhos de Saúde.

**Art. 5º** Compete aos Estados:

**I** - definir estratégias e plano de ação para implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no âmbito estadual;

**II** - conduzir os processos de pactuação sobre a temática LGBT na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

**III** - coordenar, monitorar e avaliar a implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT, na esfera estadual, garantindo apoio técnico aos Municípios;

**IV** - promover a inclusão desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT nos Planos Estaduais de Saúde e nos respectivos Planos Plurianuais (PPAs);

**V** - planejar, implementar e avaliar as iniciativas para a saúde integral da população LGBT, nos moldes desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

**VI** - incentivar a criação de espaços de promoção da equidade em saúde nos Estados e Municípios;

**VII** - promover ações intersetoriais da saúde integral da população LGBT, por meio da inclusão social e da eliminação da discriminação, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

**VIII** - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

**IX** - promover ações e práticas educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, orientação sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territorial; e

**X** - estimular a representação da população LGBT nos Con-

selhos Estadual e Municipal de Saúde e nas Conferências de Saúde.

**Art. 6º** Compete aos Municípios:

**I** - implementar a Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Município, incluindo metas de acordo com seus objetivos;

**II** - identificar as necessidades de saúde da população LGBT no Município;

**III** - promover a inclusão desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

**IV** - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de gestão e do impacto da implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

**V** - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBT, em conformidade com esta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

**VI** - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

**VII** - implantar práticas educativas na rede de serviço do SUS para melhorar a visibilidade e o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; e

**VIII** - apoiar a participação social de movimentos sociais organizados da população LGBT nos Conselhos Municipais de Saúde, nas Conferências de Saúde e em todos os processos participativos.

**Art. 7º** Ao Distrito Federal compete os direitos e obrigações reservadas aos Estados e Municípios.

**Art. 8º** Cabe à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) articular, no âmbito do Ministério Saúde e junto aos demais órgãos e entidades governamentais, a elaboração de instrumentos com orientações específicas que se fizerem necessários à implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT.

(Portaria disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/sau-delegis/gm/2011/prt2836\\_01\\_12\\_2011.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/sau-delegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html))

## Princípios de Yogyakarta

---

Em âmbito internacional, os chamados “**Princípios de Yogyakarta**” apresentam uma consolidação abrangente da legislação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

### **PRINCÍPIO 1: DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

#### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;
- b)** Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;
- c)** Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- d)** Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 2: DIREITO À IGUALDADE E A NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Incorporar os princípios de igualdade e não discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b)** Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mes-

mo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;

**c)** Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

**d)** Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;

**e)** Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;

**f)** Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

### **PRINCÍPIO 3: DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI**

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos

aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;
- b)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- c)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – refletem a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;
- d)** Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

- e)** Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;
- f)** Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

#### **PRINCÍPIO 4: DIREITO À VIDA**

Toda pessoa tem o direito à vida. Ninguém deve ser arbitriamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. A pena de morte não deve ser imposta a ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Revogar todas as formas de crimes que tenham como objetivo ou efeito a proibição da atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e, até que esses dispositivos sejam revogados, nunca impor a pena de morte a nenhuma pessoa condenada por esses crimes;
- b)** Cancelar penas de morte e libertar todas as pessoas que atualmente aguardam execução por crimes relacionados à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento;
- c)** Cessar quaisquer ataques patrocinados pelo Estado ou tolerados pelo Estado contra a vida das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e garan-

tir que tais ataques, realizados por funcionários do governo ou por qualquer indivíduo ou grupo, sejam energicamente investigados, e que, quando forem encontradas provas adequadas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos.

## **PRINCÍPIO 5: DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL**

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;
- b)** Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;
- c)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;
- d)** Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a

recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;

**e)** Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos, que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 6: DIREITO À PRIVACIDADE**

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

## **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir o direito de cada pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, de desfrutar a esfera privada, decisões íntimas e relações humanas, incluindo a atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento, sem interferência arbitrária;

**b)** Revogar todas as leis que criminalizam a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento e assegurar que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e de diferentes sexos;

- c) Assegurar que os dispositivos criminais e outros dispositivos legais de aplicação geral não sejam aplicados de facto para criminalizar a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que tenham a idade do consentimento;
- d) Revogar qualquer lei que proíba ou criminalize a expressão da identidade de gênero, inclusive quando expressa pelo modo de vestir, falar ou maneirismo, a qual negue aos indivíduos a oportunidade de modificar seus corpos, como um meio de expressar sua identidade de gênero;
- e) Libertar todas as pessoas detidas com base em condenação criminal, caso sua detenção esteja relacionada à atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento ou estiver relacionada à identidade de gênero;
- f) Assegurar o direito de todas as pessoas poderem escolher, normalmente, quando, a quem e como revelar informações sobre sua orientação sexual ou identidade de gênero, e proteger todas as pessoas de revelações arbitrárias ou indesejadas, ou de ameaças de revelação dessas informações por outras pessoas.

## **PRINCÍPIO 7: DIREITO DE NÃO SOFRER PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE**

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimen-

tos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a orientação sexual e a identidade de gênero não possam, em nenhuma circunstância, constituir justificação para prisão ou detenção, inclusive eliminando-se dispositivos da lei criminal definidos de maneira vaga que facilitam a aplicação discriminatória ou abrem espaço para prisões motivadas pelo preconceito;
- b)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham o direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciar procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei;
- c)** Implementar programas de treinamento e conscientização para educar a polícia e outros funcionários encarregados da aplicação da lei no que diz respeito à arbitrariedade da prisão e detenção por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa;
- d)** Manter registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções, indicando a data, local e motivo da detenção, e assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções que

possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.

### **PRINCÍPIO 8: DIREITO A JULGAMENTO JUSTO**

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir e eliminar tratamento preconceituoso por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero em cada etapa do processo judicial, nos procedimentos civis e criminais e em todos os outros procedimentos judiciais e administrativos que determinem direitos e obrigações, e de assegurar que a credibilidade ou caráter de uma pessoa como parte interessada, testemunha, defensora ou tomadora de decisões não sejam impugnados por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- b)** Tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para proteger as pessoas de processos criminais ou procedimentos civis que sejam motivados, no todo ou em parte, por preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero;
- c)** Implementar programas de treinamento e de conscientização para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 9: DIREITO A TRATAMENTO HUMANO DURANTE A DETENÇÃO**

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b)** Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c)** Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d)** Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;

- e)** Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f)** Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g)** Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

### **PRINCÍPIO 10: DIREITO DE NÃO SOFRER TORTURA E TRATAMENTO OU CASTIGO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE**

Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger as pessoas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero da vítima, assim como o incitamento a esses atos;
- b)** Tomar todas as medidas razoáveis para identificar as vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou

degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, oferecendo recursos jurídicos, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico;

**c)** Implantar programas de treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.

## **PRINCÍPIO 11: DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA TODAS AS FORMAS DE EXPLORAÇÃO, VENDA E TRÁFICO DE SERES HUMANOS**

Todas as pessoas têm o direito à proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo mas não limitado à exploração sexual, com base na orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida. As medidas para prevenir o tráfico devem enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade, inclusive várias formas de desigualdade e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, reais ou percebidas, ou a expressão destas ou de outras identidades. Estas medidas devem ser coerentes com os direitos humanos das pessoas que correm riscos de serem vítimas de tráfico.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias, de natureza preventiva ou protetora, em relação ao tráfico, venda e todas as formas de exploração de seres humanos, incluindo mais não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida;

**b)** Garantir que nenhuma dessas leis ou medidas criminalize o comportamento, estigmatize, ou de qualquer outra forma,

exacerbe as desvantagens daquelas pessoas vulneráveis a essas práticas;

**c)** Implantar medidas, serviços e programas jurídicos, educacionais e sociais para enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo porém não limitado à exploração sexual, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, incluindo fatores como exclusão social, discriminação, rejeição da família ou de comunidades culturais, falta de independência financeira, falta de moradia, atitudes sociais discriminatórias que levam à baixa autoestima e falta de proteção contra discriminação no acesso à habitação, emprego e serviços sociais.

## **PRINCÍPIO 12: DIREITO AO TRABALHO**

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;

**b)** Eliminar qualquer discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero para assegurar emprego e oportunidades de desenvolvimento iguais em todas as áreas do serviço público, incluindo todos os níveis de serviço governamental e de emprego em funções públicas, também incluindo o serviço na polícia e nas forças militares, forne-

cendo treinamento e programas de conscientização adequados para combater atitudes discriminatórias.

### **PRINCÍPIO 13: DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL E A OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL**

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

#### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social, inclusive benefícios de emprego, licença-parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios (inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/partceiras resultante de doença ou morte;
- b)** Assegurar que as crianças não sejam sujeitas a nenhuma forma de tratamento discriminatório no sistema de seguridade social ou na provisão de benefícios sociais por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família;
- c)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso a estratégias e programas de redução da pobreza, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 14: DIREITO A UM PADRÃO DE VIDA ADEQUADO**

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado, inclusive alimentação adequada, água potável, saneamento e vestimenta adequados, e a uma melhora contínua das condições de vida, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à alimentação, água potável, saneamento e vestimenta adequados.

## **PRINCÍPIO 15: DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA**

Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a segurança de contrato de aluguel e acesso à habitação de baixo custo, habitável, acessível, culturalmente apropriada e segura, incluindo abrigos e outras acomodações emergenciais, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal ou familiar;

**b)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir a execução de despejos que não estejam de acordo com as obrigações internacionais de direitos humanos; e assegurar que medidas legais adequadas e eficazes, ou outros recursos jurídicos apropriados, estejam disponíveis para qualquer pessoa a qual alegue que seu

direito de proteção contra o despejo forçado foi violado ou está sob risco de violação, inclusive o direito a reassentamento, que inclui o direito a lote de terra alternativo de melhor ou igual qualidade e à habitação adequada, sem discriminação por motivo de orientação sexual, identidade de gênero ou status conjugal e familiar;

- c)** Garantir direitos iguais à propriedade da terra e da habitação, assim como o direito à herança, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- d)** Estabelecer programas sociais, inclusive programas de apoio, para enfrentar fatores relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que aumentam a vulnerabilidade à falta de moradia, especialmente para crianças e jovens, incluindo a exclusão social, violência doméstica e outras formas de violência, discriminação, falta de independência financeira e rejeição pela família ou comunidade cultural, assim como promover planos para o apoio e segurança dos vizinhos;
- e)** Promover programas de treinamento e de conscientização para assegurar que todas as agências relevantes fiquem conscientes e sensíveis às necessidades das pessoas que enfrentam a falta de moradias ou desvantagens sociais, como resultado de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 16: DIREITO À EDUCAÇÃO**

Toda pessoa tem o direito a educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à

educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

**b)** Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;

**c)** Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;

**d)** Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;

**e)** Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;

**f)** Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;

**g)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina

nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;

**h)** Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

## **PRINCÍPIO 17: DIREITO AO PADRÃO MAIS ALTO ALCANÇÁVEL DE SAÚDE**

Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o gozo do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

**b)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

**c)** Assegurar que as instalações, bens e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem dis-

criminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial;

- d)** Desenvolver e implementar programas para enfrentar a discriminação, preconceito e outros fatores sociais que solapam a saúde das pessoas por efeito de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- e)** Assegurar que todas as pessoas sejam informadas e empoderadas para tomarem suas próprias decisões no que diz respeito ao atendimento e tratamento médicos, com consentimento realmente baseado em informações confiáveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- f)** Garantir que todos os programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, estando igualmente disponíveis para todas as pessoas, sem discriminação;
- g)** Facilitar o acesso daquelas pessoas que estão buscando modificações corporais relacionadas à redesignação de sexo/gênero, ao atendimento, tratamento e apoio competentes e não discriminatórios;
- h)** Assegurar que todos os provedores de serviços de saúde tratem os/as clientes e seus parceiros ou parceiras sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de parceiros e parceiras como parentes mais próximos.

## PRINCÍPIO 18: PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS MÉDICOS

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

### OS ESTADOS DEVERÃO:

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive na base de estereótipos, sejam eles derivados da cultura ou de outros fatores, relacionados à conduta, aparência física ou normas de gênero percebidas;
- b)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança tenha seu corpo alterado de forma irreversível por procedimentos médicos, numa tentativa de impor uma identidade de gênero, sem o pleno e livre consentimento da criança que esteja baseado em informações confiáveis, de acordo com a idade e maturidade da criança e guiado pelo princípio de que em todas as ações relacionadas a crianças, tem primazia o melhor interesse da criança;
- c)** Implementar mecanismos de proteção à criança, de modo que nenhuma criança seja sujeita a abusos médicos ou corra esse risco;
- d)** Assegurar a proteção das pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero contra pesquisas e procedi-

mentos médicos antiéticos ou involuntários, inclusive em relação à vacina, tratamentos ou microbicidas para o HIV/Aids e outras doenças;

- e)** Rever e emendar qualquer dispositivo ou programa de financiamento de saúde, incluindo aqueles de ajuda ao desenvolvimento, que possam promover, facilitar ou, de qualquer outra forma, tornar possíveis esses abusos;
- f)** Garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e identidade de gênero como doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas;
- i)** Adotar políticas e programas de educação e treinamento necessários para capacitar as pessoas que trabalham nos serviços de saúde a proverem o mais alto padrão alcançável de atenção à saúde a todas as pessoas, com pleno respeito à orientação sexual e identidade de gênero de cada uma.

## **PRINCÍPIO 19: DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

## **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo da

liberdade de opinião e expressão, respeitando os direitos e liberdades das outras pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo a recepção e transmissão de informações e idéias sobre a orientação sexual e identidade de gênero, assim como a defesa de direitos legais, publicação de materiais, transmissão de rádio e televisão, organização de conferências ou participação nelas, ou disseminação e acesso à informação sobre sexo mais seguro;

- b)** Garantir que os produtos e a organização da mídia que é regulada pelo Estado sejam pluralistas e não discriminatórios em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero, e que o recrutamento de pessoal e as políticas de promoção dessas organizações não discriminem por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- c)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;
- d)** Assegurar que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir, de forma discriminatória, qualquer exercício da liberdade de opinião e expressão que afirme a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero;
- e)** Garantir que o exercício da liberdade de opinião e expressão não viole os direitos e liberdades das pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- f)** Assegurar que todas as pessoas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero, desfrutem de igual acesso a informações e ideias, assim como de participação no debate público.

## **PRINCÍPIO 20: DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO PACÍFICAS**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. As pessoas podem formar associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, assim como associações para distribuir informação, facilitar a comunicação e defender os direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e conseguir o reconhecimento dessas organizações, sem discriminação.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar os direitos de organização, associação, reunião e defesa pacíficas em torno dos temas de orientação sexual e identidade de gênero, e de obter reconhecimento legal para essas associações e grupos, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b)** Garantir especialmente que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir qualquer exercício do direito de reunião e associação pacíficas simplesmente porque elas afirmam orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- c)** Sob nenhuma circunstância impedir o exercício do direito à reunião e associação pacíficas por motivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, e garantir que as pessoas que exercem esses direitos recebam proteção policial adequada e outras proteções físicas contra a violência ou assédio;

- d)** Prover treinamento e programas de conscientização para autoridades encarregadas de aplicar as leis e outros/as funcionários/as relevantes de maneira a capacitar-los/las a fornecer essa proteção;
- e)** Assegurar que as regras de divulgação de informação para associações e grupos voluntários não tenham, na prática, efeitos discriminatórios para essas associações e grupos que tratam de temas de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como para seus membros.

## **PRINCÍPIO 21: DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO**

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, independente de orientação sexual ou identidade de gênero. Estes direitos não podem ser invocados pelo Estado para justificar leis, políticas ou práticas que neguem a proteção igual da lei, ou discriminem, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, terem e praticarem crenças religiosas ou não religiosas, sozinhas ou associadas a outras pessoas, livres de interferência nessas crenças e também livres de coerção ou imposição de crenças;
- b)** Garantir que a expressão, prática e promoção de opiniões, convicções e crenças diferentes relacionadas a temas de orientação sexual ou identidade de gênero não sejam feitas de forma incompatível com os direitos humanos.

## **PRINCÍPIO 22: DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR**

Toda pessoa que vive legalmente num Estado tem o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência dentro das fronteiras desse Estado, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A orientação sexual e identidade de gênero nunca podem ser invocadas para limitar ou impedir a entrada, saída ou retorno a qualquer Estado, incluindo o próprio Estado da pessoa.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que o direito à liberdade de ir e vir e de estabelecer residência esteja garantido, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 23: DIREITO DE BUSCAR ASILO**

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;

**b)** Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;

- c) Garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa.

## **PRINCÍPIO 24: DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA**

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as

ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;

- d)** Em todas as ações ou decisões relacionadas às crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões possa exercitar o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade;
- e)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nos Estados que reconheçam o casamento ou parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as de sexo diferente esteja igualmente disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as do mesmo sexo;
- f)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não casados do mesmo sexo;
- g)** Garantir que casamentos e outras parcerias legalmente reconhecidas só possam ser contraídas com o consentimento pleno e livre das pessoas com intenção de ser cônjuges ou parceiras.

## **PRINCÍPIO 25: DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA PÚBLICA**

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

## **PRINCÍPIO 26: DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA CULTURAL**

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar oportunidades de participação na vida cultural a todas as pessoas, independente de sua orientação sexual e identidade de gênero e com pleno respeito por essas características;
- b)** Promover o diálogo e o respeito mútuo entre aqueles e aquelas que expressam os diversos grupos culturais presentes na sociedade e representados no Estado, incluindo grupos que têm visões diferentes sobre questões de orientação sexual e identidade de gênero, com respeito pelos direitos humanos referidos nestes Princípios.

## **PRINCÍPIO 27: DIREITO DE PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS**

Toda pessoa tem o direito de promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas,

dos direitos humanos em nível nacional e internacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui atividades voltadas para a promoção da proteção dos direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assim como o direito de desenvolver e discutir novas normas de direitos humanos e de defender sua aceitação.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

- a)** Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar um ambiente favorável às atividade voltadas para a promoção, proteção e aplicação dos direitos humanos, inclusive direitos relevantes para a orientação sexual e identidade de gênero;
- b)** Tomar todas as medidas adequadas para combater ações ou campanhas que visam atingir defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham com temas de orientação sexual e identidade de gênero, assim como ações que visam defensores e defensoras de direitos humanos de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
- c)** Assegurar que os defensores de direitos humanos, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e também sem importar quais temas e direitos humanos defendem, desfrutem de acesso não discriminatório às organizações e órgãos de direitos humanos nacionais e internacionais, possam participar deles e estabelecer comunicação com eles;
- d)** Garantir proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos trabalhando com temas de orientação sexual e identidade de gênero contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação *de facto* ou *de jure*, pressão ou qual-

quer outra ação arbitrária perpetrada pelo Estado ou por atores não estatais em resposta às suas atividades de direitos humanos. A mesma proteção deve ser assegurada a defensores e defensoras de direitos humanos que trabalhem com qualquer tema contra tal tratamento baseado na sua orientação sexual ou identidade de gênero;

**e)** Apoiar o reconhecimento e acreditação de organizações que promovam e protejam os direitos humanos de pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas em nível nacional e internacional.

## **PRINCÍPIO 28: DIREITO A RECURSOS JURÍDICOS E MEDIDAS CORRETIVAS EFICAZES**

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados. As medidas adotadas com o objetivo de fornecer reparação a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ou de garantir o desenvolvimento apropriado dessas pessoas, constituem elementos essenciais do direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes.

### **OS ESTADOS DEVERÃO:**

**a)** Estabelecer os procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero tenham acesso a medidas corretivas plenas, através de restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado;

**b)** Assegurar que esses recursos jurídicos sejam aplicados e implementados em tempo hábil;

- c) Garantir que sejam estabelecidas instituições e padrões eficazes para a provisão de recursos jurídicos e medidas corretivas, e que todo o seu pessoal seja treinado nos temas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Assegurar que todas as pessoas tenham acesso a todas as informações necessárias sobre os procedimentos para buscar recursos jurídicos e medidas corretivas;
- e) Garantir que seja fornecida ajuda financeira àquelas pessoas que não possam arcar com os custos das medidas corretivas e que seja eliminado qualquer outro obstáculo para assegurar essas medidas corretivas, seja ele financeiro ou de outro tipo;
- f) Assegurar programas de treinamento e conscientização, incluindo medidas voltadas para professores/as e estudantes em todos os níveis do ensino público, organismos profissionais, e violadores/as potenciais de direitos humanos, para promover o respeito e adesão aos padrões internacionais de direitos humanos de acordo com estes Princípios, assim como para combater atitudes discriminatórias por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

### **PRINCÍPIO 29: RESPONSABILIZAÇÃO (“ACCOUNTABILITY”)**

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

## OS ESTADOS DEVERÃO:

- a)** Implantar procedimentos criminais, civis, administrativos e outros procedimentos, que sejam apropriados, acessíveis e eficazes, assim como mecanismos de monitoramento, para assegurar que as pessoas e instituições que violam os direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero sejam responsabilizadas;
- b)** Assegurar que todas as alegações de crimes praticados com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, seja ela real ou percebida, inclusive crimes descritos nestes Princípios, sejam investigados de forma rápida e completa e que, quando evidências adequadas sejam encontradas, os responsáveis sejam processados, julgados e devidamente punidos;
- c)** Implantar instituições e procedimentos independentes e eficazes para monitorar a formulação de leis e políticas e sua aplicação, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- d)** Eliminar qualquer obstáculo que impeça a responsabilização das pessoas que praticaram violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual.

## PRINCÍPIO 30: O DIREITO À PROTEÇÃO DO ESTADO

Toda pessoa, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, tem direito à proteção do Estado contra qualquer forma de violência, discriminação ou qualquer outro dano, seja cometido por agentes estatais ou por qualquer indivíduo ou grupo.

## OS ESTADOS DEVEM:

- a)** Exercer a devida diligência para prevenir, investigar, processar, castigar e outorgar recursos jurídicos / remédios para a discriminação, violência e outros danos, sejam cometidos pelo Estado ou por atores não estatais;
- b)** Tomar medidas apropriadas e efetivas para erradicar toda forma de violência, discriminação e outros danos, incluindo qualquer apologia ao ódio que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade, ou à violência baseada na orientação sexual, a identidade de gênero, a expressão de gênero ou as características sexuais, seja por parte de atores públicos ou privados;
- c)** Recompilar estatísticas e pesquisas sobre o grau, as causas e os efeitos da violência, discriminação e de outros danos, assim como sobre a efetividade das medidas para prevenir, ajuizar e outorgar reparações por tais danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- d)** Identificar a natureza e o alcance das atitudes, crenças, costumes e práticas que perpetuam a violência, discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais e informar sobre as medidas levadas a cabo (e a sua efetividade) para erradicar os referidos danos;
- e)** Desenvolver, implementar e apoiar programas de educação e informação pública para promover os direitos humanos e eliminar os preconceitos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais;
- f)** Garantir cursos de sensibilização para funcionários do sistema judiciário e para o pessoal encarregado de fazer cum-

prir a lei, assim como para outros funcionários públicos, sobre temas relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;

**g)** Garantir que as leis sobre estupro, abuso e assédio sexuais protejam a todas as pessoas, sem importar a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as suas características sexuais;

**h)** Criar serviços de apoio para vítimas de estupro, abuso sexual e assédio, e outras formas de violência e dano baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;

**i)** Garantir que as violações a direitos humanos sejam investigadas vigorosamente e que, quando sejam encontradas provas, os responsáveis sejam processados e, caso sejam declarados culpados e condenados, que sejam castigados na forma da lei;

**j)** Garantir o acesso a procedimentos de denúncia e recursos efetivos, incluindo reparações para vítimas de violência, discriminação e outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais.

### **PRINCÍPIO 31: DIREITO AO RECONHECIMENTO JURÍDICO**

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento jurídico sem referência a, ou sem requerer a revelação do sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de características sexuais. Toda pessoa tem o direito de obter documentos de identidade, incluindo certidões de nascimento, independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais. Toda pessoa tem o direito de mudar a informação a

respeito do seu gênero nos referidos documentos quando a mesma se encontrar registrada neles.

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- a)** Garantir que os documentos de identidade oficiais incluam unicamente informações pessoais que sejam pertinentes, razoáveis e necessárias em conformidade com a lei, para cumprir um propósito legítimo, e, portanto, devem por fim ao registro do sexo e gênero das pessoas em documentos de identidade tais como certidões de nascimento, carteiras de identidade, passaportes e carteiras de motorista e como parte da sua personalidade jurídica;
- b)** Garantir o acesso a um mecanismo rápido, transparente e acessível para a mudança de nome, incluindo nomes de gênero neutro, baseado na autodeterminação de cada pessoa;
- c)** Enquanto o sexo e o gênero continuarem a ser registrados:
  - i.** Garantir um mecanismo rápido, transparente e acessível que reconheça legalmente e afirme a identidade de gênero com a qual cada pessoa se identifica;
  - ii.** Ter disponíveis múltiplas opções de marcadores de gênero;
  - iii.** Garantir que nenhum critério de elegibilidade, tais como intervenções médicas ou psicológicas, diagnósticos médico-psicológicos, idade mínima ou máxima, condição econômica, saúde, estado civil ou parental, ou a opinião de qualquer terceiro seja um pré-requisito para que a pessoa possa mudar o seu nome, sexo juridicamente reconhecido ou gênero;
  - iv.** Garantir que o registro criminal de uma pessoa, sua condição migratória ou qualquer outra condição não seja usada para evitar uma mudança de nome, sexo juridicamente reconhecido ou gênero.

## **PRINCÍPIO 32: DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL**

Toda pessoa tem o direito à sua integridade física e mental e à sua autodeterminação, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais. Todas as pessoas têm o direito a não ser submetidas a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes baseados na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas suas características sexuais. Nenhuma pessoa será submetida a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis que modifiquem as características sexuais sem o seu consentimento livre, prévio e informado, a menos que seja necessário para evitar algum dano sério, urgente e irreparável à pessoa envolvida.

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- a)** Garantir e proteger os direitos de toda pessoa, incluindo meninos e meninas, à sua integridade física e mental, autonomia e autodeterminação;
- b)** Garantir que a legislação proteja a todas as pessoas, incluindo meninos e meninas, contra qualquer forma de modificação forçada, coercitiva ou involuntária de suas características sexuais;
- c)** Adotar medidas para abordar o estigma, a discriminação e os estereótipos baseados no sexo e no gênero e combater o uso dos referidos estereótipos, assim como o dos planejamentos matrimoniais ou qualquer outra lógica social, religiosa ou cultural para justificar modificações às características sexuais, incluindo aquelas de meninos e meninas.
- d)** Levando em conta o direito à vida, à não discriminação e o interesse maior da criança, assim como o respeito ao seu ponto de vista, garantir que meninos e meninas sejam plena-

mente informados e consultados em relação a qualquer tipo de modificação às suas características sexuais que seja necessária para evitar ou remediar um dano físico sério e comprovado e garantir que tais modificações sejam consentidas pela criança em uma maneira compatível com a evolução das suas faculdades.

- e)** Garantir que o conceito do interesse maior da criança não seja manipulado para justificar práticas que entrem em conflito com o seu direito à integridade corporal;
- f)** Oferecer apoio e orientação independente e adequada às vítimas de estupros, suas famílias e comunidades, para permitir que as vítimas exerçam e reafirmem seu direito à integridade física e mental, à autonomia e à autodeterminação;
- g)** Proibir o uso de exames anais e genitais em procedimentos legais e administrativos, assim como em procedimentos criminais, a menos que sejam requeridos por lei por ser pertinentes, razoáveis e necessários para conseguir um fim legítimo.

### **PRINCÍPIO 33: DIREITO DE TODA PESSOA A NÃO SER SUJEITA- DA À CRIMINALIZAÇÃO E SANÇÃO BASEADAS NA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO OU NAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS**

Todas as pessoas têm o direito a não ser sujeitadas à criminalização e qualquer forma de sanção que se derive direta ou indiretamente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais reais ou percebidas.

#### **OS ESTADOS DEVEM:**

- a)** Garantir que as disposições legais, incluindo as normas consuetudinárias, religiosas ou dos povos indígenas – sejam

explícitas ou que se trate da aplicação de disposições punitivas gerais como “atos contra a natureza”, “moralidade”, “decência pública”, “vadiagem”, “sodomia” e leis de propaganda – não criminalizem a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero, ou estabeleçam qualquer tipo de sanção relacionada a elas;

**b)** Derrogar outras formas de criminalização e sanção baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais que impactem nos direitos e liberdades, incluindo a criminalização do trabalho sexual, o aborto, a transmissão não intencional do HIV, o adultério, a alteração da ordem pública, a vadiagem ou a mendicância;

**c)** Enquanto não sejam derrogadas, deixar de aplicar leis discriminatórias que criminalizam ou aplicam sanções punitivas de caráter geral se baseando na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;

**d)** Eliminar qualquer condenação ou apagar qualquer registro criminal por ofensas cometidas no passado associadas a leis que criminalizam arbitrariamente pessoas com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas suas características sexuais;

**e)** Garantir cursos para funcionários do sistema judiciário, para o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei e prestadores de serviços médicos sobre as suas obrigações em matéria de direitos humanos em temas relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;

**f)** Garantir que o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei, assim como outros indivíduos e grupos, se responsabilizem

por qualquer ato de violência, intimidação ou abuso baseado na criminalização da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais;

- g)** Garantir o acesso efetivo a sistemas de apoio jurídico, justiça e recursos para aqueles que sejam afetados pela criminalização e sanções baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- h)** Desriminalizar os procedimentos e tratamentos de modificação corporal que sejam levados a cabo com o consentimento prévio, livre e informado da pessoa.

### **PRINCÍPIO 34: DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA A POBREZA**

Toda pessoa tem direito a ser protegida contra qualquer forma de pobreza e exclusão social associada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais. A pobreza é incompatível com o respeito à igualdade de direitos e dignidade de todas as pessoas, e pode ser agravada pela discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais.

#### **OS ESTADOS DEVEM:**

- a)** Adotar todas as medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e outras necessárias, incluindo políticas econômicas, para garantir a redução progressiva e a eliminação de toda forma de pobreza associada com ou exacerbada pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou pelas características sexuais;
- b)** Promover a inclusão social e econômica das pessoas marginalizadas devido à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as suas características sexuais;

- c) Garantir a participação e inclusão de quem sofre de pobreza devido à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às suas características sexuais na adoção e implementação das medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e outras destinadas a combater a pobreza;
- d) Garantir adequados arranjos institucionais e recoletas de dados com o propósito de reduzir a pobreza e exclusão social relacionada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;
- e) Garantir o acesso a recursos efetivos por violações a direitos humanos, incluindo aquelas perpetradas por atores não estatais, que resultem na pobreza e na exclusão e que afetem negativamente às pessoas com base na sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas suas características sexuais.

### **PRINCÍPIO 35: DIREITO AO SANEAMENTO**

Toda pessoa tem direito ao saneamento e higiene equitativos, adequados, seguros e garantidos, em circunstâncias que sejam consistentes com a dignidade humana e sem discriminação, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

#### **OS ESTADOS DEVEM:**

- a) Garantir serviços adequados de saneamento público que possam ser utilizados de forma segura e com dignidade por todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais;
- b) Garantir que todas as escolas e outros espaços institucionais ofereçam acesso seguro a serviços de saneamento para o seu

pessoal, os seus estudantes e visitantes, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;

- c) Garantir que tanto empregadores públicos como privados ofereçam acesso seguro a saneamento sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- d) Garantir que as entidades que oferecem serviços ao público ofereçam saneamento adequado sem discriminação, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- e) Garantir que os centros de detenção tenham serviços de saneamento adequados que possam ser utilizados de forma segura e com dignidade por todas e todos os detentos, os funcionários e os visitantes, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;

### **PRINCÍPIO 36: DIREITO AO GOZO DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO A TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Toda pessoa tem direito à mesma proteção dos seus direitos quando está conectada (*online*), ou quando não está. Toda pessoa tem o direito a acessar e utilizar as tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet, sem violência, discriminação ou outros danos baseados na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais. As comunicações digitais seguras, incluindo o uso de ferramentas de encriptação, anonimização e pseudonimização são essenciais para a completa realização dos direitos humanos, em particular os direitos à vida, à integridade física e mental, à saúde, privacidade, ao devido processo, à liberdade de opinião e expressão e à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

## OS ESTADOS DEVEM:

- a)** Adotar todas as medidas necessárias para garantir que todas as pessoas gozem do acesso às tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet, de forma universal, a preços acessíveis, aberta, segura, protegida, igualitária e sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- b)** Garantir o direito de todas as pessoas, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais, de buscar, receber e difundir informação e ideias de todo o tipo, incluindo aquelas relativas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais por meio das tecnologias da informação e comunicação;
- c)** Garantir que qualquer restrição ao acesso e uso de tecnologias da informação e comunicação e à internet seja estabelecida por lei que seja necessária e proporcional para proteger a dignidade humana, a igualdade e as liberdades de outros, sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais;
- d)** Respeitar e proteger a privacidade e a segurança das comunicações digitais, incluindo o uso por parte de indivíduos de tecnologias de encriptação, pseudonimização e anonimização;
- e)** Garantir que quaisquer restrições ao direito à privacidade, inclusive mediante vigilância massiva ou focalizada, pedidos de acesso a dados pessoais, ou mediante limitações no uso de ferramentas de encriptação, pseudonimização e anonimização, sejam determinadas caso a caso e que sejam razoáveis, necessárias e proporcionais e na forma da lei para alcançar um objetivo legítimo e requeridas por meio de ordem judicial;

- f)** Adotar medidas para garantir que o processamento de dados pessoais para a realização de perfis individuais seja consistente com os parâmetros relevantes de direitos humanos, inclusive a proteção de dados pessoais, e que não dê lugar a nenhum tipo de discriminação, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- g)** Adotar todas as medidas legislativas, administrativas, técnicas e de outro tipo que sejam necessárias – incluindo as que tendem a assegurar a responsabilidade do setor privado – tal e qual se estabelece nos parâmetros internacionais relevantes, em consulta com os atores pertinentes, para buscar que se prevejam, remediem e eliminem os discursos de ódio, o assédio moral e a violência relacionada com a tecnologia que ocorrem *online* contra as pessoas com base em sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais, segundo os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

### **PRINCÍPIO 37: DIREITO À VERDADE**

Toda vítima de uma violação aos direitos humanos baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais tem o direito de saber a verdade sobre os fatos, circunstâncias e razões pelas quais a violação ocorreu. O direito à verdade inclui investigações efetivas, independentes e imparciais para o estabelecimento dos fatos e inclui todas as formas de reparação reconhecidas pelo direito internacional. O direito à verdade não está sujeito à prescrição e a sua aplicação deve levar em conta a natureza dual tanto como um direito individual como o direito da sociedade em geral de saber a verdade sobre fatos do passado.

## OS ESTADOS DEVEM:

- a)** Adotar legislação para oferecer ressarcimento às vítimas de violações baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais, inclusive pedidos públicos de desculpas, a eliminação de condenações e registros criminais relevantes, serviços de reabilitação e recuperação, compensação adequada e garantias de não repetição.
- b)** Garantir, em casos de violações ao direito à integridade física e mental, o acesso a recursos efetivos, ressarcimento, reparação e, quando for adequado, a acompanhamento psicológico e tratamentos restaurativos;
- c)** Proteger o direito de cada indivíduo de saber a verdade sobre os seus históricos médicos, inclusive mediante o pleno acesso aos seus prontuários médicos completos;
- d)** Adotar e implementar, na sua totalidade, procedimentos para estabelecer a verdade a respeito de violações baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- e)** Estabelecer mecanismos e processos de busca da verdade a respeito de violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- f)** Garantir que, além de cada vítima de forma individual e as suas famílias, as comunidades e a sociedade em conjunto possam ver realizado o direito à verdade em relação a violações sistemáticas dos direitos humanos baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais, ao mesmo tempo em que se respeita e protege o direito à privacidade das pessoas;

- g)** Preservar provas documentais sobre violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais e garantir o acesso aos arquivos que contenham informações sobre violações baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais;
- h)** Garantir que os fatos e a verdade sobre a história, as causas, a natureza e as consequências da discriminação e da violência baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais sejam disseminados e incluídos nos currículos escolares com vistas a alcançar uma sensibilização abrangente e objetiva sobre o tratamento histórico das pessoas por razão da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das suas características sexuais;
- i)** Relembra, por meio de eventos públicos, museus e outras atividades sociais e culturais, o sofrimento das vítimas de violações de direitos humanos por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

### **PRINCÍPIO 38: O DIREITO A PRATICAR, PROTEGER, PRESERVAR E REVIVER A DIVERSIDADE CULTURAL**

Toda pessoa, individualmente ou associando-se com outras (quando for consistente com o direito internacional dos direitos humanos), tem o direito a praticar, proteger, preservar e reviver culturas, tradições, linguagens, rituais e festivais, e proteger centros culturais significativos associados com a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais. Toda pessoa, individualmente ou associando-se com outras, tem o direito a manifestar a

diversidade cultural mediante a criação, produção, disseminação, distribuição e gozo das artes, independentemente dos meios e tecnologias usadas, sem discriminação por razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais.

Toda pessoa, individualmente ou associando-se com outras, tem o direito a buscar, receber, oferecer e utilizar recursos para estes propósitos sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

#### **OS ESTADOS DEVEM:**

**a)** Garantir o direito a praticar, proteger, preservar e reviver a diversidade de expressões culturais das pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais sob a base da dignidade e do respeito de todas e todas por igual.

#### **OBRIGAÇÕES ESTATAIS ADICIONAIS RELATIVAS AOS DIREITOS À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO (PRINCÍPIO 2)**

#### **OS ESTADOS DEVEM:**

**g)** Adotar todas as medidas necessárias para garantir que se ofereçam ajustes razoáveis, quando seja necessário, para promover a igualdade e eliminar a discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive na educação, no trabalho e no acesso a serviços;

**h)** Garantir que a condição a respeito do HIV não seja usada como um pretexto para isolar, marginalizar ou excluir as pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero ou características sexuais, ou impedir-lhes o acesso a bens, produtos e serviços;

- i)** Garantir que todas as pessoas possam participar no esporte em conformidade com o gênero com o qual se identificam, sujeitas unicamente a requisitos razoáveis, proporcionais e não arbitrários;
- j)** Garantir que todas as pessoas possam participar no esporte sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- k)** Adotar medidas legislativas, políticas e de outra natureza, em conformidade com as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos, para eliminar o assédio moral e a intimidação (comumente conhecidos como *bullying*) e o comportamento discriminatório por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais em todos os níveis do esporte;
- l)** Combater a prática da seleção pré-natal baseada nas características sexuais, inclusive mediante a abordagem das causas que originam a discriminação contra as pessoas por motivos de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, assim como mediante a realização de atividades de sensibilização sobre o impacto prejudicial que tem a seleção pré-natal nestes casos;
- m)** Adotar medidas para abordar as práticas e atitudes discriminatórias por motivos de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais relacionadas à aplicação de tratamentos pré-natais e tecnologias de modificação genética.

## **RELATIVAS AO DIREITO À PRIVACIDADE (PRINCÍPIO 6)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- g)** Garantir que os requisitos para que os indivíduos deem informações sobre o seu sexo ou gênero sejam relevantes, razoáveis e necessários, conforme exija a lei, para atender a um fim legítimo nas circunstâncias em que esta informação for solicitada e que esses requisitos respeitem o direito de todas as pessoas à autodeterminação de gênero;
- h)** Assegurar que as mudanças de nome e de marcadores de gênero, enquanto estes últimos continuem existindo, não sejam divulgados sem o consentimento prévio, livre e informado da pessoa interessada, a menos que assim seja ordenado em juízo.

## **RELATIVAS AO DIREITO DE TODA A PESSOA PRIVADA DE SUA LIBERDADE A SER TRATADA HUMANAMENTE (PRINCÍPIO 9)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- h)** Adotar e implementar políticas para combater a violência, discriminação e outros danos por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais que sofrem as pessoas privadas de liberdade, inclusive no que respeita a assuntos como a detenção, as revistas corporais e de outro tipo, os elementos empregados para expressar o gênero, o acesso à continuidade de tratamentos e cuidados médicos que afirmem o seu gênero, assim como o confinamento solitário com fins de "proteção";

- i)** Adotar e implementar políticas sobre detenção e tratamento de pessoas privadas de liberdade que reflitam as necessidades e os direitos das pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais e que garantam que as pessoas possam participar de decisões a respeito das instalações em que serão confinadas;
- j)** Oferecer supervisão efetiva aos estabelecimentos de detenção, tanto em centros de custódia públicos quanto privados, com o propósito de assegurar a segurança e proteção de todas as pessoas, levando em conta as vulnerabilidades específicas relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais.

## **RELATIVAS AO DIREITO DE TODA PESSOA A NÃO SER SUBMETIDA A TORTURAS NEM A PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (PRINCÍPIO 10)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- d)** Reconhecer que a modificação forçada, coercitiva ou de qualquer outra forma involuntária das características sexuais de uma pessoa pode configurar tortura ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante;
- e)** Proibir qualquer prática e derrogar qualquer lei e política que permitam tratamentos intrusivos e irreversíveis por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive cirurgias de

normalização genital, esterilização involuntária, experimentação não ética, demonstração médica, terapias de "reparação" ou "conversão", quando sejam impostas ou administradas sem o consentimento livre, prévio e informado da pessoa interessada.

## **RELATIVAS AO DIREITO À EDUCAÇÃO (PRINCÍPIO 16)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- i)** Garantir a inclusão de material abrangente, afirmativo e correto sobre diversidade sexual, biológica, física e psicológica e sobre os direitos humanos das pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais nos currículos escolares, levando em consideração o desenvolvimento progressivo da criança;
- j)** Garantir a inclusão de material abrangente, afirmativo e correto sobre diversidade sexual, biológica, física e psicológica e sobre os direitos humanos das pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais nas formações e nos programas de desenvolvimento profissional contínuo de docentes.

## **RELATIVAS AO DIREITO AO GOZO DO NÍVEL MAIS ELEVADO POSSÍVEL DE SAÚDE (PRINCÍPIO 17)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- j)** Proteger a todas as pessoas da discriminação, da violência e de qualquer outro dano por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais nos estabelecimentos de saúde;
- k)** Garantir o acesso aos parâmetros mais elevados possíveis

de serviços de saúde para a afirmação de gênero, baseados no consentimento livre, prévio e informado da pessoa interessada;

- l)** Garantir que o serviço de saúde para a afirmação do gênero seja oferecido pelo sistema de saúde público ou, se este não o oferecer, que os custos sejam cobertos ou reembolsáveis por meio de acordos de seguros de saúde públicos e privados;
- m)** Adotar todas as medidas necessárias para eliminar toda forma de violência sexual e reprodutiva por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, inclusive os casamentos forçados, o estupro e a gravidez forçada;
- n)** Assegurar o acesso à profilaxia pré-exposição e pós-exposição (PrEP e PEP), sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- o)** Garantir o acesso a uma ampla gama de anticonceptivos seguros, de preço acessível e efetivos, inclusive anticonceptivos de emergência, assim como a informação e educação sobre planejamento familiar e saúde sexual e reprodutiva, sem discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;
- p)** Adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir o acesso a cuidados pós-aborto de qualidade e eliminar qualquer barreira que possa dificultar o acesso oportuno a serviços de aborto de preço acessível e de qualidade, sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- q)** Prevenir a divulgação do status em relação ao HIV, assim como de informação médica e de saúde pessoal que esteja

relacionada com a orientação sexual, a identidade de gênero, a expressão de gênero ou as características sexuais – por exemplo, a relativa a tratamentos de afirmação de gênero – sem o consentimento livre, prévio e informado da pessoa interessada;

- r)** Garantir que as legislações, regulações e quaisquer outras medidas administrativas sobre doação de sangue, gametas, embriões, órgãos, células ou outros tecidos não discriminem por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- s)** Assegurar a inclusão de material afirmativo sobre diversidade sexual, biológica, física e psicológica e os direitos humanos de pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais em currículos médicos e programas de desenvolvimento profissional contínuo.

## **RELATIVAS AO DIREITO À INFORMAÇÃO (PRINCÍPIO 19)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- g)** Adotar medidas legislativas, administrativas e quaisquer outras relevantes para garantir que todas as pessoas tenham acesso à informação sobre os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive sobre como esses direitos se aplicam em relação à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e suas características sexuais;
- h)** Colocar à disposição de forma livre e acessível, de maneira digital e em outros formatos, instrumentos e tratados internacionais e regionais, a constituição nacional, legisla-

ção e regulações nacionais, investigações, relatórios, dados, arquivos, relatórios e informações enviadas pelo Estado a órgãos e mecanismos internacionais e regionais e toda informação que possa ser necessária para assegurar ou permitir o exercício de qualquer direito humano ou liberdade fundamental, ou ter acesso a recursos dotados por violações a esses direitos;

**i)** Reconhecer que as necessidades, características e situações de direitos humanos das populações de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais são distintas umas das outras e garantir que a informação sobre cada população seja coletada e analisada de maneira consistente com os parâmetros éticos, científicos e de direitos humanos e que esteja disponível de maneira separada.

## **RELATIVAS AO DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO PACÍFICAS (PRINCÍPIO 20)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

**f)** Respeitar, proteger e facilitar a formação de associações com o propósito de promover os direitos de todas as pessoas, inclusive por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;

**g)** Garantir que as associações que busquem promover os direitos humanos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais

possam procurar, receber e utilizar fundos e outros recursos de indivíduos, associações, fundações ou outras organizações da sociedade civil, governos, agências de cooperação, do setor privado, das Nações Unidas e outras entidades, nacionais ou estrangeiras;

**h)** Assegurar que os requerimentos e procedimentos para registrar associações, quando existam, não sejam gravosos nem imponham limitações injustificadas, inclusive por razões de moral ou de ordem pública;

**i)** Garantir que o direito à liberdade de associação se aplique também às associações que não estão registradas, inclusive associações que trabalham com temas relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais;

**j)** Adotar medidas positivas, inclusive medidas de ação afirmativa para superar desafios específicos para o gozo da liberdade de associação que sofrem os grupos que são marginalizados e que se encontram em uma situação de vulnerabilidade por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e ou características sexuais;

**k)** Adotar medidas positivas para proteger o direito de associação dos prestadores de serviços que trabalhem com pessoas que tenham sido discriminadas por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

## **RELATIVAS AO DIREITO DE PROCURAR ASILO (PRINCÍPIO 23)**

**OS ESTADOS DEVEM:**

**d)** Garantir que o medo fundado na perseguição por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão

de gênero ou características sexuais seja aceito como base para o reconhecimento da condição de refugiado, inclusive onde a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as características sexuais são criminalizadas e as ditas leis, direta ou indiretamente, criam ou contribuem para criar um ambiente opressivo de intolerância e um clima de discriminação e de violência;

**e)** Garantir que as pessoas que procuram asilo sejam protegidas contra a violência, a discriminação e qualquer outro dano cometido por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive durante a avaliação dos seus pedidos e as condições de recebimento;

**f)** Garantir que não se negue asilo a nenhuma pessoa com base em que ela poderia ocultar a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais com o propósito de evitar ser perseguida;

**g)** Aceitar como ponto de partida para considerar um pedido de asilo a própria identificação da pessoa que o solicita por razão da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais;

**h)** Garantir que as pessoas que solicitam asilo não o tenham negado porque não indicaram a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais como motivo de perseguição na primeira ocasião em que lhes foi possível fazê-lo;

**i)** Garantir diretrizes e capacitações sensíveis e culturalmente apropriadas sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais para os agentes envolvidos no processo de determinação da condição de refugiado e na avaliação das condições de recebimento;

- j)** Garantir em todo o momento o respeito à dignidade e à privacidade das pessoas que requerem asilo, inclusive o registro da informação sobre a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as características sexuais da pessoa, somente quando isso seja legal, razoável, necessário e proporcional, arquivando essa informação de forma segura e proibindo a sua divulgação a qualquer pessoa que não seja diretamente envolvida na avaliação do processo do refugiado;
- k)** Desenvolver e implementar diretrizes para avaliar a credibilidade a respeito da determinação da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais da pessoa requerente de asilo e assegurar que as chamadas evacuações sejam decididas de uma forma objetiva e sensível, sem impedimentos causados por estereótipos e preconceitos culturais;
- l)** Garantir que não se utilizem provas ou exames médicos ou psicológicos inadequados, invasivos, desnecessários ou coercitivos para avaliar a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as características sexuais que declara a pessoa requerente de asilo;
- m)** Oferecer acesso a cuidados médicos e apoio adequados para os requerentes de asilo, reconhecendo as necessidades particulares das pessoas em função da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, inclusive com respeito à saúde reprodutiva, informação e terapia do HIV, hormônios ou outra terapia e tratamento de afirmação de gênero;
- n)** Garantir que se evite a detenção dos requerentes de asilo, e que, em todo caso, esta seja utilizada unicamente como medida de último recurso e pelo período mais curto possível;

- o)** Garantir que o confinamento em lugares de detenção, onde quer que seja utilizado, evite marginalizar ainda mais as pessoas por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais ou submetê-las a violência, discriminação ou outros danos;
- p)** Garantir que o confinamento em solitária não seja utilizado para administrar ou proteger as pessoas em risco de discriminação, violência ou outros danos por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais e, em casos nos quais não se possa oferecer proteção efetiva, colocar em liberdade ou referir a alternativas à detenção os requerentes de asilo.

## **RELATIVAS AO DIREITO DE FORMAR UMA FAMÍLIA (PRINCÍPIO 24)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- h)** Proteger as crianças contra a discriminação, a violência e contra qualquer outro dano motivado pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou pelas características sexuais dos seus pais, tutores ou outros familiares;
- i)** Emitir certidões de nascimento para as crianças no momento do seu nascimento que reflitam a identidade de gênero autodefinida dos seus pais;
- j)** Habilitar o acesso a métodos para preservar a fertilidade – por exemplo, a preservação de gametas e tecidos, inclusive antes de tratamentos hormonais ou cirurgias – a todas as pessoas, sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- k)** Garantir que a barriga de aluguel, onde seja legalizada,

seja oferecida sem discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais.

## **RELATIVAS AO DIREITO DE PARTICIPAR NA VIDA PÚBLICA (PRINCÍPIO 25)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- d)** Adotar medidas para garantir que a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais não sejam usadas como motivos para impedir que as pessoas exerçam o seu direito ao voto;
- e)** Desenvolver e implementar programas de ação afirmativa para promover a participação pública e política das pessoas marginalizadas por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

## **RELATIVAS AO DIREITO DE PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS (PRINCÍPIO 27)**

### **OS ESTADOS DEVEM:**

- f)** Promulgar uma lei que, entre outras questões, estabeleça, designe ou mantenha um mecanismo que conte com recursos adequados para a proteção de quem defende os direitos humanos de pessoas que sofrem ou estão em risco de sofrer violações por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais;
- g)** Garantir a participação de pessoas e organizações que trabalham em temas de direitos humanos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais nos processos públicos e políticos de decisão que os afetam.

## RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

Todas as pessoas que compõem a sociedade e a comunidade internacional têm responsabilidades relativas à realização dos direitos humanos. Portanto, nós também recomendamos que:

- q)** As Instituições Nacionais de Direitos Humanos garantam que em seus programas e atividades se realizem ações sobre temas de direitos humanos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais que contribuam com a transversalidade destes temas em todas as suas funções, inclusive a gestão de denúncias e a educação em direitos humanos e que promovam a inclusão de pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais em seus cargos de liderança e em seu pessoal;
- r)** As organizações desportivas integrem os princípios de Yogyakarta (2006) e estes Princípios Adicionais (2017), assim como todas as normas e parâmetros relevantes de direitos humanos em suas políticas e práticas, em particular:
  - i.** Levar a cabo ações concretas para criar espaços receptivos para a participação no esporte e nas atividades físicas, inclusive a instalação de vestiários apropriados, e a sensibilização da comunidade desportiva para a implementação de leis antidiscriminatórias no contexto desportivo para pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais;
  - ii.** Garantir que todas as pessoas que desejem participar em atividades desportivas sejam apoiadas para fazê-lo, sem importar a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais e que todas as pessoas possam participar, sem restrições,

sujeitas unicamente a requisitos razoáveis, proporcionais e não arbitrários para participar em conformidade com o seu gênero autodeclarado;

- iii.** Eliminar, ou abster-se de introduzir políticas que forcem, coajam ou de qualquer outra maneira pressionem às mulheres atletas para que se submetam a exames médicos, análises e/ou procedimentos desnecessários, irreversíveis e danosos para participar enquanto mulheres no esporte;
- iv.** Adotar medidas para incentivar o público em geral a respeitar a diversidade baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais no esporte, inclusive medidas para eliminar discursos de ódio, assédio moral e violência em eventos desportivos.

*Estes princípios adicionais, obrigações estatais e recomendações refletem a aplicação da legislação internacional de direitos humanos às vidas e experiências das pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais e nada do aqui disposto será interpretado no sentido de que se restrinja ou de alguma maneira limite os direitos e liberdades fundamentais das referidas pessoas, reconhecidos em leis ou normas internacionais, regionais ou nacionais.*

## **Denúncias e órgãos de defesa de direitos**

Se você foi vítima de lgbtfobia, ou presenciou ato discriminatório contra LGBTQIA+, denuncie!





## **SUGESTÃO DE COMO AGIR**

- ⦿ Verifique se as pessoas que presenciaram o ato de violência ou discriminação podem testemunhar.
- ⦿ Anote nomes, endereços e telefones dessas pessoas.
- ⦿ Observe ao redor a existência de câmeras de segurança, pois a Polícia e o Ministério Público poderão requisitar gravações como prova.
- ⦿ Sendo possível e preservada a sua segurança, grave em áudio e/ou vídeo, imprima ou fotografe elementos que considere relevantes para a comprovação do fato.
- ⦿ Registre um Boletim de Ocorrência (BO) na Delegacia de Polícia mais próxima.
- ⦿ Denuncie!

## **DENÚNCIAS PODEM SER FEITAS TAMBÉM POR MEIO DOS SEGUINTE CANAIS:**

- ⦿ **Disque Direitos Humanos – Disque 100**  
Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República. Discagem direta e gratuita do número 100.
- ⦿ **Ministério Público Federal**
- ⦿ A denúncia pode ser feita ao Ministério Público Fe-

deral pela Sala de Atendimento ao Cidadão, no site [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br) ou pessoalmente, em qualquer unidade do Ministério Público Federal nos Estados ou no DF. Os endereços das unidades também podem ser obtidos no mesmo site.

- ➲ Ministério Público Estadual
- ➲ Procure a Promotoria de Justiça de sua cidade. Consulte os portais do MP na internet, para telefones, endereços e canais específicos.

## Centros de referência no combate à homofobia



### ACRE

#### Rio Branco

##### Centro de Referência LGBT

Rua Francisco Mangabeira, nº 37

Bosque

Cep.: 69.900-688

(68) 3215-2310

[crsejudh@ac.gov.br](mailto:crsejudh@ac.gov.br)

### ALAGOAS

#### Maceió

##### Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos

Rua Cincinato Pinto, nº 503, 2º piso

Centro

Cep.: 57.020-50

(82) 3315-1792

[supdhir2016@gmail.com](mailto:supdhir2016@gmail.com)

[cinaal@gmail.com](mailto:cinaal@gmail.com)

### AMAPÁ

#### Macapá

##### Conselho estadual LGBT

Endereço: Av. Procópio Rola, s/n Bairro: Centro

CEP - 68.900-000

(96) 3210-3404

[sims@sims.ap.gov.br](mailto:sims@sims.ap.gov.br)

### AMAZONAS

#### Manaus

##### Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Centro Estadual de Referência em Direitos Humanos Adamor

Guedes

Rua Major Gabriel, nº 1192 – 14 de Janeiro  
Praça 14 Cep.: 69.020-060  
(92) 3131-2302  
[gabsec@sejusc.am.gov.br](mailto:gabsec@sejusc.am.gov.br)

## **BAHIA**

### **Salvador**

**Centro Municipal de Referência LGBT**  
Avenida Oceânica, nº 3731  
Rio Vermelho Cep.: 40.140-130  
(71) 3202-2750  
[crm-lgbt@salvador.ba.gov.br](mailto:crm-lgbt@salvador.ba.gov.br)

## **CEARÁ**

### **Fortaleza**

**Centro de Referência LGBT Janaína Dutra**  
Rua Pedro I, nº 461  
Centro Cep.: 60.035-100  
Fortaleza/CE  
(85) 3452-2047  
[crlgbtfortaleza@gmail.com](mailto:crlgbtfortaleza@gmail.com)

### **Secretaria da Diversidade - SEDIV**

Rua Silvia Paulet, nº 334, Meireles, Fortaleza - CE  
Cep.: 60.120-000  
85 98190-7854  
[sediv@diversidade.ce.gov.br](mailto:sediv@diversidade.ce.gov.br)

### **Delegacia de Repressão aos crimes por discriminação racial, religiosa ou orientação sexual (Decrin)**

Rua Valdetário Mota, 970, Bairro Papicu, Fortaleza – CE (Centro de Formação e Inclusão Socioprodutivo - Cefisp, onde também funciona o Centro de Referência LGBT+ Thina Rodrigues)  
Cep.: 60175-742  
(85) 98878-8325

**Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará (OAB – CE)  
Comissão de Combate à Homofobia e Proteção da Diversidade Sexual (CCHPDS)**

Rua Lívio Barreto, nº 668

Dionísio Torres Cep.: 60.130-110

Fortaleza/CE

0800 7242116

[canaldedenuncia@oabce.org.br](mailto:canaldedenuncia@oabce.org.br)

**Centro Estadual de Referência LGBT+ Thina Rodrigues**

Rua Valdetário Mota, 970, Bairro Papicu, Fortaleza-CE (Centro de Formação e Inclusão Socioprodutivo - Cefisp)

Cep.: 60175-742

(85) 98993-3884

[cerlgbt@sps.ce.gov.br](mailto:cerlgbt@sps.ce.gov.br)

**Ministério Público do Estado do Ceará - Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania**

Rua Assunção, nº 12421242, Bairro José Bonifácio, Fortaleza-CE

Cep.: 60.050-011

(85) 3252-6508

(85) 3252-6468

[seccv@mpce.mp.br](mailto:seccv@mpce.mp.br)

## **DISTRITO FEDERAL**

**Brasília**

**Centro de Referência Especializado da Diversidade Sexual, Étnico-Racial e Religiosa - CREAS da Diversidade**

Quadra SGAS 614/615, lote 104, bloco G, L2 Sul

Asa Sul Cep.: 70.200-740

(61) 3224-4898

(61) 3322-4980

[centrodadiversidade@sedestmidh.df.gov.br](mailto:centrodadiversidade@sedestmidh.df.gov.br)

## **ESPÍRITO SANTO**

### **Cariacica**

**Conselho Tutelar de Cariacica II**

Rua Alfredo Couto Teixeira, nº 1

Morrinhos Cep.: 29.156-030

(27) 3284-4929

(27) 988919-2886

[conselhotutelar2@cariacica.es.gov.br](mailto:conselhotutelar2@cariacica.es.gov.br)

### **Vitória**

**Centro Especializado em Direitos Humanos**

Avenida Maruípe, nº 2544

Itararé Cep.: 02.166-000

(27) 3382-6351

[smsalles@vitoria.es.gov.br](mailto:smsalles@vitoria.es.gov.br)

## **GOIÁS**

### **Goiânia**

**Centro de Referência Estadual da Igualdade**

Avenida Goiás, nº 1496

Setor Central Cep.: 74.050-100

(62) 3201-7489

[atendimentocrei.go@gmail.com](mailto:atendimentocrei.go@gmail.com)

## **MARANHÃO**

### **São Luís**

**Núcleo de Defesa da Mulher e da População LGBT**

Rua da Estrela, nº 421

Centro Cep.: 65.010-200

(98) 32216110 – ramal 229

[corregedoria@dpe.ma.gov.br](mailto:corregedoria@dpe.ma.gov.br)

[defensoriageral@dpe.ma.gov.br](mailto:defensoriageral@dpe.ma.gov.br)

## **MATO GROSSO**

### **Cuiabá**

#### **Centro de Referência de Direitos Humanos**

Rua Baltazar Navarros, nº 379

Bandeirantes Cep.: 78.010-020

(65) 3624-4730

[centrodereferenciadh@sejudh.mt.gov.br](mailto:centrodereferenciadh@sejudh.mt.gov.br)

## **MATO GROSSO DO SUL**

### **Campo Grande**

#### **Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e**

#### **Combate à Homofobia**

Avenida Fernando Correia da Costa, nº 559, sobreloja, sala 4

Centro Cep.: 79.002-820

(67) 3316-9183

[centrho.sedhast@hotmail.com](mailto:centrho.sedhast@hotmail.com)

### **Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT**

Avenida Fernando Correia da Costa, nº 559, sobreloja, sala 3

Centro

Cep.: 79.002-820

(67) 3316-9198

[scbarbosa@secc.ms.gov.br](mailto:scbarbosa@secc.ms.gov.br)

## **MINAS GERAIS**

### **Belo Horizonte**

#### **Centro de Referência pelos Direitos Humanos e Cidadania de**

#### **Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CRLGBT)**

Rua Espírito Santo, 505 - 12º andar - Centro

Tel.: (31) 3277-4128

[crlgbtbh@pbh.gov.br](mailto:crlgbtbh@pbh.gov.br)

## **PARÁ**

### **Belém**

#### **Conselho Estadual de Diversidade Sexual**

R. Vinte e Oito de Setembro, 339 - Campina, Belém - PA, 66010-100  
(91) 4009-2700

#### **Coordenadoria de Proteção à Livre Orientação Sexual/SEJUDH**

Rua 28 de setembro, 339 – Comércio –  
Cep.: 66010-100 – Belém  
(91) 4009-274  
[ivon.cardoso@sejdh.pa.gov.br](mailto:ivon.cardoso@sejdh.pa.gov.br)

## **PARANÁ**

### **Curitiba**

**Coordenação Geral de Promoção dos Direitos LGBT**  
(55 61) 2027-3283  
[lgbt@sdh.gov.br](mailto:lgbt@sdh.gov.br)

**Núcleo LGBT - Ministério Público do Estado do Paraná**  
(41) 3250-4905

## **PARAÍBA**

### **João Pessoa**

**Centro Estadual de Referência dos Direitos LGBT e Enfrentamento à Homofobia da Paraíba**  
Rua Princesa Isabel, nº 164  
Centro Cep.: 58.013-911  
(83) 3214-7188 (83) 99119-0157  
[centrolgbtpb@gmail.com](mailto:centrolgbtpb@gmail.com)

## **PERNAMBUCO**

### **Recife**

**Centro Estadual de Combate à Homofobia (CECH)**

Rua Santo Elias, nº 535

Espinheiro Cep.: 52.020-090

(81) 3182-7665

[centrolgbtpe@gmail.com](mailto:centrolgbtpe@gmail.com)

**Coordenadoria Estadual de Políticas Públicas LGBT**

Avenida Cruz Cabugá, nº 665

Santo Amaro Cep.: 50.040-000

(81) 3183-3051

[coordenadorialgbtpe@gmail.com](mailto:coordenadorialgbtpe@gmail.com)

**Movimento Gay Leões do Norte**

Rua do Riachuelo 720 - Sala 803

Boa Vista Cep.: 50.050-400

(81) 3222-2207

[leoesnorte@leoesdonorte.org.br](mailto:leoesnorte@leoesdonorte.org.br)

## **PIAUÍ**

### **Teresina**

**Centro de Referência para a Promoção da Cidadania LGBT**

**Raimundo Pereira**

Rua Barroso, nº 732

Centro Norte Cep.: 64.001-130

(86) 3213-7086

[crh@sasc.pi.gov.br](mailto:crh@sasc.pi.gov.br)

[direitoshumanos@sasc.pi.gov.br](mailto:direitoshumanos@sasc.pi.gov.br)

## **RIO DE JANEIRO**

### **Duque de Caxias**

**Centro de Cidadania LGBT - Baixada I**

Rua Frei Fidélis, s/n Cep.: 25.011-060

(21) 2775-9049

(21) 2775-9030  
[superdir.socialrj@gmail.com](mailto:superdir.socialrj@gmail.com)

**Niterói/RJ**

**Centro de Cidadania LGBT - Leste**

Rua Visconde de Moraes, nº 119  
Ingá Cep.: 24.210-145  
(21) 2721-4414  
[crlgbt.niteroi@gmail.com](mailto:crlgbt.niteroi@gmail.com)  
[superdir.socialrj@gmail.com](mailto:superdir.socialrj@gmail.com)

**Nova Friburgo**

**Centro de Cidadania LGBT Serrana Hanna Suzart**  
Avenida Alberto Braulio, 223  
Centro Cep.: 28.613-001  
(22) 2523-7907  
[friburgo.lgbt@pmnf.rj.gov.br](mailto:friburgo.lgbt@pmnf.rj.gov.br)

**Rio de Janeiro**

**Centro de Cidadania LGBT - Capital**  
Praça Cristiano Ottoni, s/n, Prédio da Central do Brasil, 7º andar,  
Sala 706  
Centro Cep.: 20.221-250  
(21) 2334-9577  
(21) 2334-9578  
[disquecidadanialgbt.rj.gov@gmail.com](mailto:disquecidadanialgbt.rj.gov@gmail.com)  
[superdir.socialrj@gmail.com](mailto:superdir.socialrj@gmail.com)

**Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e dos  
Direitos Homoafetivos do Rio de Janeiro**  
Avenida Marechal Câmara 271, 7º andar  
Centro Cep.: 20.020-080  
(21) 2332-6345  
(21) 2332-6344  
[nudiversis@dpge.rj.gov.br](mailto:nudiversis@dpge.rj.gov.br)

## **RIO GRANDE DO NORTE**

### **Natal**

#### **Comitê Estadual de Combate à LGBTfobia**

Centro Administrativo - Av. Senador Salgado Filho, s/n, Lagoa  
Nova – Natal/RN  
(84) 3232-1700

#### **Comissão da Diversidade Sexual - OAB/RN**

(84) 4008-9400

## **RIO GRANDE DO SUL**

### **Porto Alegre**

**Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de LGBT**  
**Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos**  
Av Borges de Medeiros, 1501  
Cep.: 90119-900  
(51) 32886400

#### **Coordenadoria de Diversidade Sexual**

#### **Secretaria de Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social**

Av Borges de Medeiros, 1501. 8º andar. Porto Alegre - RS.  
Cep.: 90119-900  
(51) 3288-6551

**[diversidadesexual@igualdade.rs.gov.br](mailto:diversidadesexual@igualdade.rs.gov.br)**

## **RONDÔNIA**

### **Porto Velho**

#### **Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED)**

Sede do MPDFT, sala 144, 2ª Etapa  
3343-6067

**[ned@mpdft.mp.br](mailto:ned@mpdft.mp.br)**

## **RORAIMA**

### **Boa Vista**

**Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da População de  
LGBT (CEDDP/LGBT-RR)**

Av. Getúlio Vargas, 8120 - São Vicente

[seplan.rr@outlook.com](mailto:seplan.rr@outlook.com)

### **Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**

Av. Ville Roy, 4284 - Aparecida. Cep.: 69306-405

## **SANTA CATARINA**

### **Florianópolis**

**Associação em Defesa dos Direitos Humanos com Enfoque na  
Sexualidade**

Rua Trajano, nº 168, 3º andar, sala 303

Centro, Cep.: 88.010-010

(48) 3371-0317

[atendimento.adeh@gmail.com](mailto:atendimento.adeh@gmail.com)

## **SÃO PAULO**

### **Campinas**

**Centro de Referência LGBT - Campinas**

Rua Talvino Hegídio Souza Aranha, nº 47

Botafogo Cep.: 13.073-000

(19) 3242-1222

[cr.lgbt@campinas.sp.gov.br](mailto:cr.lgbt@campinas.sp.gov.br)

### **São Paulo**

**Centro de Cidadania LGBT Arouche**

Rua do Arouche, nº 23, 4º andar

República Cep.: 01.219-906

(11) 3106-8780

[politicaslgbt@prefeitura.sp.gov.br](mailto:politicaslgbt@prefeitura.sp.gov.br)

[cclgbtarouche@gmail.com](mailto:cclgbtarouche@gmail.com)

**Centro de Referência e Defesa da Diversidade**

Rua Major Sertório, nº 292/294

República

Cep.: 01.222-000

(11) 3151-5786

[crd@crd.org.br](mailto:crd@crd.org.br)

## **SERGIPE**

### **Aracaju**

**Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e  
Combate à Homofobia de Aracaju-SE**

Rua Guilhermino Rezende, 76

Bairro Salgado Filho

Cep.: 49.020-270

(79) 3213-7941

[centro.combateahomofobia@ssp.se.gov.br](mailto:centro.combateahomofobia@ssp.se.gov.br)

**Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+**

Travessa Baltazar Gois, 86, 11º Andar - bairro Centro, Aracaju/SE

(79) 3211-3405

## **TOCANTINS**

### **Palmas**

**Gerência de Políticas e Proteção da Diversidade Sexual**

Praça dos Girassóis – Caixa Postal nº 216. Palmas

Cep.: 77001-970

(63) 3218-6916

[gerencialgbtto@gmail.com](mailto:gerencialgbtto@gmail.com)

**Comissão de Diversidade Sexual, OAB-TO**

201 Norte, Conjunto 3, Lotes. 1 e 2, Palmas - TO, Cep.: 77.001-132

(63) 3212.9600 | Fax: 3212.9601



## Referências

- BAGEMIHL, Bruce. **Biological Exuberance, Animal Homosexuality and Natural Diversity**. New York: St. Martin's Publishing Group, 1999. ISBN: 9780312253776, 031225377X
- BERUTTI, Elaine. **Gays, lésbicas, transgenders: o caminho do arco-íris na cultura norteamericana**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73 de 28 junho de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,dealternativas%20penais%20ou%20monitorada%20eletronicamente.>
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270 de 11 de dezembro de 2018**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_270\\_11122018\\_12122018112523.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf)
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União: seção 1**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.275/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>
- CABRAL, F.; DÍAZ, M. Relações de gênero. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar**. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1998. p. 142-150.
- Direito Brasileiro. **Revista de informação legislativa do Senado**, jan./mar. 2001. Disponível gratuitamente em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/673>

ENRICONE, Louise. **O que são Minorias?**

Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-sao-minorias/>

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília: Ed. Ser-Tão, 2012.

OLIVEIRA, Francine Natasha Alves de. Gênero, cultura e o dispositivo da transexualidade. **Revista Darandina**, [S./l.], p. 1-20, 1 jan. 1970. Universidade Federal de Juiz de Fora. <http://dx.doi.org/10.34019/1983-8379.2017.v10.28254>.

PAOLETTI, Jo B. Pink and Blue: **Telling the Boys from the Girls in America.** Indiana: Indiana University Press, 2012.

PEMBER, Mary Annette, 2016. **‘Two Spirit’ Tradition Far From Ubiquitous Among Tribes.** [online] Rewire News Group. Disponível em: <https://rewirenewsgroup.com/article/2016/10/13/two-spirit-tradition-far-ubiquitous-among-tribes/>

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. [S./l.], 2007, 39 p., Disponível em: [http://www.mpes.gov.br/anexos/centros\\_apoio/arquivos/15\\_2126144147962009\\_principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/15_2126144147962009_principios_de_yogyakarta.pdf)

RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade e a discriminação por orientação no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 149, p. 279-295, jan./mar. 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/673>

VINCENTE, Guilherme Calixto. **Direitos sexuais e reprodutivos de homens trans, boycetas e não-bináries: uma luta por reconhecimento e redistribuição de saúde pública no Brasil.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) - Escola de Administração Pública, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2020.

## VÍDEOS

**AzMina. Entenda o que são Pessoas Intersexo e Como Respeitá-las |**  
AzMina. YouTube, 2 de maio de 2016.

**Buzzfeed Brasil. Como é ser uma pessoa intersexual?** YouTube, 19 de junho de 2019.

**Lorelay Fox. A SIGLA LGBTQIA** - Lorelay Fox. YouTube, 21 de fevereiro de 2019.

**TV Ceará. PRIMEIRA TRAVESTI ADVOGADA DO BRASIL, JANAÍNA DUTRA, É HOMENAGEADA PELO GOOGLE.** YouTube, 02 de dezembro de 2021.



# Ficha Técnica

## 1<sup>ª</sup> E 2<sup>ª</sup> EDIÇÕES (2017)

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MPF

Deborah Duprat

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

### GT DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS/PFDC

Aline Mancino da Luz Caixeta

Procuradora da República no Rio de Janeiro

Ana Fabíola Azevedo Ferreira

Procuradora da República em Palmares/PE

Denise Neves Abade

Procuradora Regional da República – 3<sup>a</sup>

Região/SP

Letícia Carapeto Benrdt

Procuradora da República em Santa Rosa/RS

Marina Filgueira de Carvalho Fernandes

Procuradora da República no Rio de Janeiro

Natália Lourenço Soares

Procuradora da República em Caruaru/PE

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Procurador Regional da República – 4<sup>a</sup>  
Região/RS

Sérgio Gardenghi Suiama

Procurador da República no Rio de Janeiro

Vinícius Alexandre Fortes de Barros

Procurador da República em Juína/MT

Apoio Técnico:

Tailce Kaley Moura Leite

## 3<sup>ª</sup> EDIÇÃO (2023)

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MPF

Carlos Alberto Vilhena

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

### GT POPULAÇÃO LGBTIQIA+: PROTEÇÃO DE DIREITOS

Lucas Costa Almeida Dias

(Coordenador)

Procurador da República – PR/AC

André Luiz de Araújo

Promotor de Justiça – MP/PR

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça – MP/SE

Luan de Moraes Melo

Promotor de Justiça – MP/SC

Murilo Hamati Gonçalves

Promotor de Justiça – MP/MS

Myrian Gonçalves Pereira do Lago

Promotora de Justiça – MP/PI

Paulo Gilberto Cogo Leivas

Procurador Regional da República – PRR 4<sup>a</sup>  
Região

Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago

Procurador da República – PRM Guarulhos/  
Mogi/SP

Raphael Fábio Lins e Cavalcanti

Procurador do Trabalho – MPT/PRT 4<sup>a</sup> Região

Sérgio Gardenghi Suiama

Procurador da República – PR/RJ

Apoio Jurídico:

Marina Jucá Maciel – Analista Judiciária

**CAOCIDADANIA – CENTRO DE APOIO  
OPERACIONAL DA CIDADANIA DO MINIS-  
TÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Giovana de Melo Araújo**

Coordenadora do Caocidadania e Promotora de Justiça

**Hugo Frota Magalhães Porto Neto**

Coordenador Auxiliar do Caocidadania e Promotor de Justiça

**Alexandre de Oliveira Alcântara**

Coordenador Auxiliar do Caocidadania e Promotor de Justiça

**Élder Ximenes Filho**

Ex-Coordenador Auxiliar do Caocidadania e Promotor de Justiça

**Eneas Romero de Vasconcelos**

Ex-Coordenador Auxiliar do Caocidadania e Promotor de Justiça

**Isabel Maria S. Arruda Pôrto**

Ex-Coordenadora Auxiliar do Caocidadania e Promotora de Justiça

**Sabrina Costa de Moura**

Analista Ministerial

**Rejane Sales Rodrigues**

Assistente Social

**Lindemberg Bezerra de Menezes**

Técnico Ministerial

**Hargos José M. de Oliveira**

Técnico Ministerial

**Vivianne Albuquerque**

Técnica Ministerial

**Nairim Tatiane Lima Chaves**

Ex-Analista Ministerial do Caocidadania

**Francisco Sérgio Nascimento Filho**

Estagiário de Pós-Graduação

**Ana Cristina Bezerra da Fontoura**

Estagiária de Pós-Graduação

**Joyce Anne Silva Paracampsos**

Estagiária de Pós-Graduação

**Luana Frutuozo de Oliveira Flexa**

Estagiária de Pós-graduação

**Beatriz Medeiros Martins Barbosa**

Estagiária de Graduação

**Caroline Amâncio Xavier**

Ex-Estagiária de Pós-Graduação

**Vitória Ingrid Carvalho Apolinário**

Ex-Estagiária de Graduação

**Apoio Técnico:**

**Helena Vieira** – Escritora e Transfeminista

**Lucivânia Sousa** – Especialista em Educação em Direitos Humanos.

**Carolina Nunes** – Advogada e Pesquisadora.

**Davi Oliveira** – Acadêmico de Enfermagem pela UFC / Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Enfermagem UFC (MEC/SESu)

**CAOCRIM – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Flávia Soares Unneberg**

Ex-Coordenadora do Caocrim e Promotora de Justiça

Agradecimento: **Ministério Público do Estado do Piauí**

**Supervisão Editorial:** Allana Albuquerque **Planejamento Gráfico:** Rodrigo Oliveira **Diagramação:** Cristine Maia e Rodrigo Oliveira **Revisão do texto e conteúdo adicional:** Francisco Sérgio Souza do Nascimento Filho, Joyce Anne Silva Paracampsos e Luana Frutuozo de Oliveira Flexa **Revisão ortográfica:** José Luiz Camargo da Costa e Secretaria de Comunicação Social do MPF **Fotografia:** Leo Pinheiro/Fotos Públicas, Getty Images, Paulo Pinto/Fotos Públicas, Pixabay e Dreamstime.





**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará



**PFDC** **MPF**  
Procuradoria Federal  
dos Direitos do Cidadão  
Ministério Pùblico Federal